

DEZEMBRO/2021 - 2º DECÊNIO - Nº 1925 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8407](#)

PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - PAB - BENEFÍCIO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUIÇÃO. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.076/2021.) ----- [REF.: LT8444](#)

PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - PROGRAMA ALIMENTA BRASIL - PROGRAMA SOCIAL BOLSA FAMÍLIA - SUBSTITUIÇÃO - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 10.880/2021) ----- [REF.: LT8435](#)

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRABALHISTAS - AUTO DE INFRAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SISTEMA ELETRÔNICO - MULTAS - CERTIDÃO DE DÉBITOS - SAQUE DE FGTS DE NÃO OPTANTE - ORGANIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO - DISPOSIÇÕES - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (PORTARIA MTP Nº 667/2021) ----- [REF.: LT8440](#)

INSPEÇÃO DO TRABALHO - POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO - DISCRIMINAÇÃO - ESCRAVIDÃO - CONSIDERAÇÕES - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (PORTARIA MTP Nº 671/2021) ----- [REF.: LT8441](#)

INSPEÇÃO DO TRABALHO - POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO - DISCRIMINAÇÃO - ESCRAVIDÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTP 895/2021) ----- [REF.: LT8445](#)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO - PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (INSTRUÇÃO NORMATIVA MTP Nº 2/2021) ----- [REF.: LT8439](#)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB - DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - PRAZO DE ENCERRAMENTO - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.053/2021) ----- [REF.: LT8443](#)

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS - ENUNCIADO Nº 13 - ATIVIDADE ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - COMPROVAÇÃO. (RESOLUÇÃO CRPS Nº 33/2021) ----- [REF.: LT8438](#)

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS - ENUNCIADO Nº 5 - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - UNIFORMIZAÇÃO - EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - COMPROVAÇÃO. (RESOLUÇÃO CRPS Nº 35/2021) ----- [REF.: LT8436](#)

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS - ENUNCIADO Nº 11 - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - LTCAT - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO - ALTERAÇÃO. (RESOLUÇÃO CRPS Nº 50/2021) ----- [REF.: LT8437](#)

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - JUROS - PROGRAMA PERMANENTE DE CIDADANIA FINANCEIRA E PREVIDENCIÁRIA - INSTITUIÇÃO. (RESOLUÇÃO CNPS/MTP Nº 1.345/2021) ----- [REF.: LT8442](#)

#LT8407#

[VOLTAR](#)**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/AP Nº0010517-95.2015.5.03.0142**

Agravante: União Federal (PF.MG)

Agravado: Cleber da Silva Ferreira, MMX Sudeste Mineração S.A - Em Recuperação Judicial- CNPJ: 08.830.308/0001-76

Relator: Paulo Roberto de Castro

E M E N T A

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Não se pode olvidar o caráter acessório atribuído ao crédito previdenciário em relação ao crédito trabalhista quando decorrente de sentença prolatada por esta Justiça Especial. Entender em sentido contrário acabaria por privilegiar o crédito previdenciário em detrimento do crédito trabalhista, embora ambos sejam constituídos no mesmo processo e seja aquele resultante de sua incidência sobre as parcelas salariais deferidas ao autor. Assim, considerando que o crédito trabalhista se encontra em processamento perante o juízo recuperação judicial, devem as contribuições previdenciárias dele decorrentes seguir o mesmo procedimento.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de petição interposto pela União Federal contra a expedição de certidão para habilitação junto ao Juízo Falimentar, nos termos da decisão, ID fd287ae, nos seguintes termos:

"Tendo em vista que a reclamada encontra-se em recuperação judicial (Id 352405c e c36f655) e considerando-se os termos dos **§§2º e 3º do art. 6º da Lei 11.101/05, determina-se que, após homologados os cálculos na fase de liquidação de sentença, a ser processada perante esta Especializada, o crédito apurado em favor do reclamante seja inscrito no quadro-geral de credores, caso não expirado o prazo de suspensão previsto legalmente (§4º do art. 6º da Lei de Falências)" destaquei**

Em razões, ID 4b283e3, não se conforma com a expedição de certidão para habilitação junto ao Juízo Falimentar, ao fundamento de que a legislação prevê que a Justiça do Trabalho, ex officio, deve apurar e executar as contribuições previdenciárias, pelo que o juiz, ao verificar a existência destas, possui o dever funcional, imposto constitucionalmente, de mandar apurá-las e cobrá-las, pois se trata de execução que deve ser promovida pelo próprio Juízo. **Requer seja determinada, nos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT, a execução ex-officio das contribuições sociais devidas em decorrência da sentença proferida, com o regular prosseguimento da execução nos autos da reclamatória trabalhista até os seus ulteriores termos.**

Contramínuta, ID 3a276a3.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do agravo de petição interposto pela União Federal, porque preenchido os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

A União Federal não se conforma com a determinação de expedição de certidão para habilitação junto ao Juízo Falimentar.

Sustenta que a legislação prevê que a Justiça do Trabalho, ex officio, deve apurar e executar as contribuições previdenciárias, pelo que o juiz, ao verificar a existência destas, possui o dever funcional, imposto constitucionalmente, de mandar apurá-las e cobrá-las, pois se trata de execução que deve ser promovida pelo próprio Juízo.

Requer seja determinada, nos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT, a execução ex-officio das contribuições sociais devidas em decorrência da sentença proferida, com o regular prosseguimento da execução nos autos da reclamatória trabalhista até os seus ulteriores termos.

Decido.

Dispõe o artigo 76 da Lei 11.101/05 que:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no *caput* deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

No entanto, mencione-se que a norma prevista no art. 6º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei 11.101/05 limita a competência desta Justiça Especial para executar créditos contra a recuperação judicial até a apuração do valor devido nos autos, cabendo ao credor habilitar-se perante aquele juízo para ver satisfeito seu crédito, vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, **mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. Destaquei**

A legislação retro não diferencia os créditos resultantes de sentenças prolatadas perante esta Justiça Trabalhista; apenas, como dito alhures, atribui competência ao Juízo da Recuperação para o prosseguimento da execução após a apuração do crédito devido em processo de natureza trabalhista.

Na hipótese, após liquidação de sentença, foi devidamente expedida certidão para habilitação perante o Juízo competente para prosseguimento da execução, conforme certidões expedidas nos autos, ID ed1bd03, ID bb964d1, ID 42884cf e ID 02287f2.

Ora, a questão em debate envolve a execução de contribuição previdenciária resultante de decisão proferida em sede trabalhista. Frise-se, **não se trata de execução fiscal**, pelo que não se pode olvidar o caráter acessório atribuído ao crédito previdenciário em relação ao crédito trabalhista quando decorrente de sentença prolatada por esta Justiça Especial. Entender em sentido contrário acabaria por privilegiar o crédito previdenciário em detrimento do crédito trabalhista, embora ambos sejam constituídos no mesmo processo e seja aquele resultante de sua incidência sobre as parcelas salariais deferidas ao autor.

Não se há que cogitar, aqui, em violação às normas previstas no § 7º do art. 6º da Lei 11.101/05 e no art. 187 do CTN, tampouco no art. 114, inciso VIII, da Constituição, porquanto **o crédito tributário, em comento, repita-se, decorre do lançamento judiciário da contribuição parafiscal decorrente de sentença trabalhista.**

Frise-se que a Justiça do Trabalho não detém competência para executar os créditos apurados em desfavor da empresa em recuperação judicial, ainda que se trate de contribuições previdenciárias, cabendo tal prerrogativa ao juízo da recuperação, inclusive quanto a eventual descumprimento de parcelamento concedido com fulcro no art. 155-A do CTN.

Assim, **considerando que o crédito trabalhista se encontra em processamento perante o juízo da recuperação, devem as contribuições previdenciárias dele decorrentes seguir o mesmo procedimento, em virtude de seu caráter acessório.**

Neste sentido, por analogia, a jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 5º, II e XXXV, 114, § 3º, e 195 da Constituição são inservíveis para determinar o conhecimento do recurso pela preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 /SBDI-1. EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA- MASSA FALIDA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme a jurisprudência iterativa do TST, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar os créditos trabalhistas e as contribuições previdenciárias sobre as decisões proferidas contra a massa falida. Consoante os artigos 114, VIII, da Constituição, 6º, 76 e 83 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falência), a competência desta Justiça Especializada exaure-se com a apuração do crédito, que posteriormente deve ser habilitado no juízo falimentar. Recurso de Revista não conhecido. (ED-RR-176400-16.2003.5.11.0911, Ac. 8º Turma, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicado no DJ de 05.06.2009).

PROCESSO DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - HABILITAÇÃO - JUÍZO FALIMENTAR. Não há de falar em afronta ao art. 114 da Constituição Federal,

pois a Justiça do Trabalho não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor da massa falida, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 104440-97.2003.5.11.0911, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicado no DJ de 18.12.2009).

FALÊNCIA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. LEI 11.101/2005. Se a Justiça do Trabalho é incompetente para prosseguir na execução dos créditos trabalhistas em face da massa falida, também o é para a execução dos descontos previdenciários, ante o princípio segundo o qual *accessorium sequitur principale*. Recurso de Embargos de que não se conhece (E-RR-1062/1997-161-18-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Brito Pereira, publicado no DJ de 28.4.2006.)

Assim, já decidi, como relator, no processo 0010518-51.2014.5.03.0163 (AP), disponibilizado em 17.08.2016.

Nego provimento ao agravo de petição.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição interposto pela União Federal, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro (ad hoc), presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Juíza convocada Sabrina de Faria Froes Leão (substituindo o Exmo. Des. Marcelo Lamego Pertence) e do Exmo. Juiz convocado Vitor Salino de Moura Eça (substituindo a Exma. Des. Cristiana Maria Valadares Fenelon), JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição interposto pela União Federal, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2016.

PAULO ROBERTO DE CASTRO
Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 20.10.2016)

BOLT8407---WIN/INTER

#LT8444#

[VOLTAR](#)

PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - PAB - BENEFÍCIO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.076, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.076/2021, institui, na competência de dezembro de 2021, o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061/2021*(V. Bol. 1.913 - LT).

Assim, por Ato do Poder Executivo federal poderá prorrogar a concessão do Benefício para os meses de janeiro a dezembro de 2022, consideradas as famílias beneficiárias no mês de referência do pagamento do referido Benefício e observada à disponibilidade orçamentária e financeira.

O Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil:

- será calculado a partir da soma dos benefícios financeiros da Medida Provisória nº 1.061/2021, no mês de referência;

- equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

- não terá caráter continuado;

- será pago juntamente com a parcela ordinária de dezembro de 2021 do Programa Auxílio Brasil no limite de um benefício por família; e

- não integrará o conjunto de benefícios instituídos pela Medida Provisória nº 1.061/2021.

Compete ao Ministério da Cidadania a implementação do Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, que será pago.

O pagamento do Benefício Extraordinário será realizado com a estrutura de operação e de pagamento do Programa Auxílio Brasil.

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, na competência de dezembro de 2021, o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal poderá prorrogar a concessão do Benefício de que trata o caput para os meses de janeiro a dezembro de 2022, consideradas as famílias beneficiárias no mês de referência do pagamento do referido Benefício e observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2º O Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil:

I - será calculado a partir da soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a III do caput e o inciso VI do § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, no mês de referência;

II - equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

III - não terá caráter continuado;

IV - será pago juntamente com a parcela ordinária de dezembro de 2021 do Programa Auxílio Brasil no limite de um benefício por família; e

V - não integrará o conjunto de benefícios instituídos pela Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

Art. 3º As despesas do Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao referido Programa.

Art. 4º Compete ao Ministério da Cidadania a implementação do Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

§ 1º O pagamento do Benefício de que trata o caput será realizado com a estrutura de operação e de pagamento do Programa Auxílio Brasil.

§ 2º A família beneficiária do Programa Auxílio Brasil receberá o Benefício de que trata o caput na data prevista no calendário de pagamentos do referido Programa pelos mesmos meios de pagamento.

Art. 5º Os demais aspectos obedecerão, no que couber, aos critérios estabelecidos na Medida Provisória nº 1.061, de 2021, nas suas alterações e nos seus regulamentos.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Cidadania poderá definir os procedimentos para a gestão e a operacionalização do Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
João Inácio Ribeiro Roma Neto

(DOU, 07.12.2021)

#LT8435#

[VOLTAR](#)**PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - PROGRAMA ALIMENTA BRASIL - PROGRAMA SOCIAL BOLSA FAMÍLIA - SUBSTITUIÇÃO - REGULAMENTAÇÃO****DECRETO Nº 10.880, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 10.880/2021, substituiu o programa social Bolsa Família pelo Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil.

O Auxílio Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.061/2021 *(V. Bol. 1.913 - LT), prevê nove tipos de ações de transferência de renda por meio de benefícios financeiros a famílias em situação de extrema pobreza e de pobreza.

São finalidades do Programa Alimenta Brasil:

* incentivar a agricultura familiar e promover a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento e à industrialização de alimentos e à geração de renda;

* incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

* promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

* promover o abastecimento alimentar, por meio de compras governamentais de alimentos, inclusive para prover a alimentação escolar e o abastecimento de equipamentos públicos de alimentação e nutrição, em âmbito municipal, estadual e distrital, inclusive nas áreas abrangidas por consórcios públicos;

* apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar;

* fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização;

* promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos;

* incentivar hábitos alimentares saudáveis em nível local e regional; e

* estimular o cooperativismo e o associativismo.

Os beneficiários do Programa Alimenta Brasil serão fornecedores ou consumidores de alimentos.

- beneficiários consumidores - indivíduos:

* em situação de insegurança alimentar e nutricional;

* atendidos: pela rede socioassistencial; pela rede pública de ensino e de saúde; pelos equipamentos públicos de alimentação e nutrição; e pelas demais ações de alimentação e de nutrição financiadas pelo Poder Público; ou que estejam sob custódia do Estado em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação do sistema socioeducativo;

- beneficiários fornecedores - agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que atendam aos requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326/2006;

- organizações fornecedoras - cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoas jurídicas de direito privado com Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ou outros instrumentos de identificação da agricultura familiar;

- unidade recebedora - organização formalmente constituída que recebe os alimentos e os fornece aos beneficiários consumidores, nos termos do disposto em resolução do Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil;

- órgão comprador - órgão ou entidade da administração pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- chamamento público - procedimento administrativo destinado à seleção de proposta para aquisição de produtos de beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras; e

- agente operador - instituição financeira oficial responsável pela realização dos pagamentos aos beneficiários fornecedores.

Os beneficiários fornecedores serão identificados pela sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação: da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar; ou de documentos definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em articulação com outros órgãos da administração pública federal.

As modalidades de execução do Programa Alimenta Brasil serão disciplinadas em resolução do Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

A partir de janeiro de 2022, a participação dos beneficiários fornecedores e das organizações fornecedoras, nos termos do disposto nos incisos II e III do *caput* do art. 4º, observará os seguintes limites:

- por unidade familiar, até:

* R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por ano, nas modalidades: compra com doação simultânea; compra direta; e apoio à formação de estoques;

* R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ano, por órgão comprador, na modalidade compra institucional;

e

* R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ano, na modalidade incentivo à produção e ao consumo de leite;

e

- por organização fornecedora, por ano, observados os limites por unidade familiar, até:

* R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nas modalidades: compra com doação simultânea; compra direta; e apoio à formação de estoques; e

* R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), por órgão comprador, na modalidade compra institucional.

Os termos de adesão firmados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, ficam convalidados até que as adesões ao Programa Alimenta Brasil sejam formalizadas, inclusive para fins do disposto no § 6º do art. 14 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

São de acesso público os dados e as informações sobre a execução do Programa Alimenta Brasil.

Será responsabilizada civil, penal e administrativamente a autoridade responsável pela unidade gestora ou executora que, no âmbito do Programa Auxílio Brasil:

- concorrer para o desvio de sua finalidade; ou

- contribuir para: a inclusão de participantes que não atendam aos requisitos legais; ou o pagamento à pessoa diversa do beneficiário final.

O Poder Executivo federal instituirá e manterá sistema nacional de informações sobre o Programa Alimenta Brasil, com a finalidade de acompanhar: o cumprimento dos limites financeiros; a aquisição e a destinação dos produtos; e o cumprimento das metas.

Regulamenta o Programa Alimenta Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Programa Alimenta Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

Parágrafo único. O Ministério da Cidadania, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, no âmbito de suas competências, poderão editar as normas complementares necessárias à execução do Programa Alimenta Brasil.

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES DO PROGRAMA ALIMENTA BRASIL

Art. 2º São finalidades do Programa Alimenta Brasil:

I - incentivar a agricultura familiar e promover a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento e à industrialização de alimentos e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover o abastecimento alimentar, por meio de compras governamentais de alimentos, inclusive para prover a alimentação escolar e o abastecimento de equipamentos públicos de alimentação e nutrição, em âmbito municipal, estadual e distrital, inclusive nas áreas abrangidas por consórcios públicos;

V - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar;

VI - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização;

VII - promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos;

VIII - incentivar hábitos alimentares saudáveis em nível local e regional; e

IX - estimular o cooperativismo e o associativismo.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA ALIMENTA BRASIL

Art. 3º Os beneficiários do Programa Alimenta Brasil serão fornecedores ou consumidores de alimentos.

Art. 4º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - beneficiários consumidores - indivíduos:

a) em situação de insegurança alimentar e nutricional;

b) atendidos:

1. pela rede socioassistencial;

2. pela rede pública de ensino e de saúde;

3. pelos equipamentos públicos de alimentação e nutrição; e

4. pelas demais ações de alimentação e de nutrição financiadas pelo Poder Público; ou

c) que estejam sob custódia do Estado em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação do sistema socioeducativo;

II - beneficiários fornecedores - agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - organizações fornecedoras - cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoas jurídicas de direito privado com Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ou outros instrumentos de identificação da agricultura familiar;

IV - unidade recebedora - organização formalmente constituída que recebe os alimentos e os fornece aos beneficiários consumidores, nos termos do disposto em resolução do Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil;

V - órgão comprador - órgão ou entidade da administração pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - chamamento público - procedimento administrativo destinado à seleção de proposta para aquisição de produtos de beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras; e

VII - agente operador - instituição financeira oficial responsável pela realização dos pagamentos aos beneficiários fornecedores.

§ 1º Os beneficiários fornecedores serão identificados pela sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação:

I - da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar; ou

II - de documentos definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em articulação com outros órgãos da administração pública federal.

CAPÍTULO III DA AQUISIÇÃO E DA DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS

Seção I Da aquisição de alimentos

Art. 5º As aquisições de alimentos no âmbito do Programa Alimenta Brasil poderão ser realizadas com dispensa de licitação, desde que:

I - os preços sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos de acordo com metodologia instituída pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil;

II - os beneficiários fornecedores e as organizações fornecedoras comprovem sua qualificação, na forma dos incisos II e III do *caput* do art. 4º;

III - o valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar ou por organização da agricultura familiar seja respeitado, nos termos do disposto no art. 19; e

IV - os alimentos adquiridos:

a) sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores; e

b) cumpram os requisitos de controle de qualidade estabelecidos na legislação.

§ 1º No âmbito do Programa Alimenta Brasil, as organizações fornecedoras somente poderão vender produtos provenientes de beneficiários fornecedores.

§ 2º O Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil estabelecerá as condições para a aquisição de produtos:

I - *in natura*;

II - processados;

III - beneficiados; ou

IV - industrializados.

§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestador de serviços, de forma complementar à produção própria do beneficiário fornecedor ou da organização fornecedora, para fins de processamento, beneficiamento ou industrialização dos produtos a serem fornecidos ao Programa Alimenta Brasil, nos termos do disposto em resolução do Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

Art. 6º A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar e nutricional e de abastecimento alimentar com a oferta de produtos pelos beneficiários fornecedores do Programa Alimenta Brasil.

Art. 7º As aquisições de alimentos serão realizadas preferencialmente de beneficiários fornecedores prioritários definidos pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

Seção II **Da destinação dos alimentos adquiridos**

Art. 8º Os alimentos adquiridos no âmbito do Programa Alimenta Brasil serão destinados ao:

I - consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - abastecimento:

a) da rede socioassistencial;

b) dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição;

c) das redes públicas de ensino e de saúde;

d) das unidades de internação do sistema socioeducativo e dos estabelecimentos prisionais; e

e) dos órgãos e das entidades da administração pública, direta e indireta; e

III - atendimento a outras demandas definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

§ 1º O Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil estabelecerá as condições de participação e os critérios de priorização das unidades receptoras.

§ 2º O Ministério da Cidadania poderá estabelecer as condições e os critérios para distribuição direta de alimentos aos beneficiários consumidores.

§ 3º O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino terá caráter complementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE estabelecido na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 9º A venda dos alimentos adquiridos no âmbito do Programa Alimenta Brasil será realizada por meio de leilões eletrônicos ou em balcão e terá como objetivos:

I - contribuir para regular o abastecimento alimentar;

II - fortalecer circuitos locais e regionais de comercialização de alimentos;

III - promover e valorizar a biodiversidade; e

IV - incentivar hábitos alimentares saudáveis, em nível local e regional.

§ 1º O valor de venda dos produtos em balcão seguirá metodologia estabelecida pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

§ 2º Para compor os estoques constituídos com recursos do Ministério da Cidadania e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão ser adquiridos produtos destinados à alimentação animal para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecida nos termos do disposto na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 3º O Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil estabelecerá:

I - as hipóteses de concessão do deságio;

II - a forma de aplicação do deságio;

III - os limites de venda por unidade familiar; e

IV - o valor efetivo do deságio para cada caso.

§ 4º As aquisições de produtos de alimentação animal poderão ser efetuadas até o limite de cinco por cento da dotação orçamentária anual do Programa Alimenta Brasil.

Seção III **Do pagamento aos fornecedores**

Art. 10. O pagamento pelos alimentos adquiridos no âmbito do Programa Alimenta Brasil será realizado aos beneficiários fornecedores:

I - diretamente; ou

II - por meio de organizações fornecedoras.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos aos beneficiários fornecedores nos termos do disposto no *caput* serão:

I - os preços de referência de cada produto; ou

II - os preços definidos de acordo com metodologia estabelecida pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

Art. 11. Na hipótese de pagamento por meio de organizações fornecedoras de que trata o inciso II do *caput* do art. 10, os custos operacionais de transporte, armazenamento, beneficiamento ou processamento poderão ser deduzidos do valor a ser pago aos beneficiários fornecedores, desde que previamente acordado.

Art. 12. O pagamento aos beneficiários fornecedores deverá ser precedido de comprovação da entrega e da qualidade dos alimentos, por meio de documento fiscal e de termo de recebimento e aceitabilidade.

Parágrafo único. O termo de recebimento e aceitabilidade a que se refere o *caput* poderá ser dispensado em aquisições nas seguintes modalidades, desde que o ateste da entrega e da qualidade dos alimentos seja feito pela unidade executora no documento fiscal:

- I - incentivo à produção e ao consumo de leite;
- II - compra direta;
- III - compra institucional; e
- IV - apoio à formação de estoques.

Seção IV **Do agente operador do Programa Alimenta Brasil**

Art. 13. Na execução do Programa Alimenta Brasil, o pagamento será realizado pelo agente operador aos beneficiários fornecedores, nos termos do disposto no art. 10.

Art. 14. Para caracterização como agente operador, a instituição financeira oficial deverá firmar contrato, acordo, cooperação ou instrumento congênere com a União, por meio das unidades gestoras do Programa Alimenta Brasil.

§ 1º Além do pagamento aos fornecedores, o agente operador poderá desenvolver outras ações de apoio à operacionalização do Programa Alimenta Brasil, desde que pactuado em instrumento específico.

§ 2º O agente operador poderá estabelecer convênios com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para realização dos pagamentos aos beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras.

Art. 15. Fica o agente operador autorizado a disponibilizar às unidades gestoras, a qualquer momento, as informações referentes aos pagamentos efetuados aos beneficiários fornecedores nos termos do disposto no art. 10.

Parágrafo único. A disponibilização das informações a que se refere o *caput* dependerá de consentimento prévio e expresso dos beneficiários fornecedores.

Art. 16. Caberá ao Banco do Brasil exercer a função de agente operador do Programa Alimenta Brasil executado por meio de termo de adesão.

CAPÍTULO IV **DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA ALIMENTA BRASIL**

Art. 17. O Programa Alimenta Brasil será executado nas seguintes modalidades:

I - compra com doação simultânea - compra de alimentos diversos e doação simultânea às unidades receptoras e, nas hipóteses estabelecidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, diretamente aos beneficiários consumidores;

II - compra direta - compra de produtos definidos pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, com o objetivo de sustentação de preços;

III - incentivo à produção e ao consumo de leite - compra de leite que, após beneficiamento, será doado às unidades receptoras e, nas hipóteses estabelecidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, diretamente aos beneficiários consumidores;

IV - apoio à formação de estoques - apoio financeiro para a constituição de estoques de alimentos por organizações fornecedoras, para posterior comercialização e devolução de recursos ao Poder Público; e

V - compra institucional - compra da agricultura familiar, por meio de chamamento público, para o atendimento de demandas de gêneros alimentícios ou de materiais propagativos, nos termos do disposto no inciso XVI do *caput* do art. 3º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, por parte de órgão comprador e, nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, para doação aos beneficiários consumidores.

Parágrafo único. As modalidades de que tratam os incisos I e III do *caput* serão executadas com o objetivo de atender às demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional

Art. 18. As modalidades de execução do Programa Alimenta Brasil serão disciplinadas em resolução do Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

Art. 19. A participação dos beneficiários fornecedores e das organizações fornecedoras, nos termos do disposto nos incisos II e III do *caput* do art. 4º, observará os seguintes limites:

I - por unidade familiar, até:

a) R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por ano, nas modalidades:

- 1. compra com doação simultânea;
- 2. compra direta; e
- 3. apoio à formação de estoques;

b) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ano, por órgão comprador, na modalidade compra institucional;

- c) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ano, na modalidade incentivo à produção e ao consumo de leite;
- e
- II - por organização fornecedora, por ano, observados os limites por unidade familiar, até:
- a) R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nas modalidades:
1. compra com doação simultânea;
 2. compra direta; e
 3. apoio à formação de estoques; e
- b) R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), por órgão comprador, na modalidade compra institucional.
- § 1º A primeira operação na modalidade apoio à formação de estoques estará limitada à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
- § 2º A organização fornecedora não poderá acumular mais de uma participação simultânea na modalidade apoio à formação de estoques.
- § 3º Os pagamentos aos beneficiários fornecedores, na hipótese do § 2º, serão feitos pela organização fornecedora somente mediante entrega do produto objeto do projeto.
- § 4º O beneficiário fornecedor poderá participar de mais de uma modalidade e os respectivos limites serão independentes entre si.
- § 5º Na modalidade compra com doação simultânea, o beneficiário fornecedor poderá participar individualmente e por meio de organização formalmente constituída e os limites serão independentes entre si.
- § 6º Para fins do disposto neste artigo, considera-se ano o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

CAPÍTULO V DAS INSTÂNCIAS DE COORDENAÇÃO E DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA ALIMENTA BRASIL

Seção I Do Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil

Art. 20. O Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, órgão colegiado de caráter deliberativo instituído no âmbito do Ministério da Cidadania, tem como objetivos orientar e acompanhar a implementação do Programa Alimenta Brasil.

§ 1º O Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil é composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Ministério da Cidadania, que o coordenará;
- II - Ministério da Economia;
- III - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e
- IV - Ministério da Educação.

§ 2º Cada membro do Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os membros do Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 21. Ao Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil compete definir, no âmbito do Programa Alimenta Brasil:

- I - a forma de funcionamento das modalidades do Programa;
- II - a metodologia para a definição dos preços de referência de aquisição de alimentos, consideradas as diferenças regionais e a realidade da agricultura familiar;
- III - a metodologia para a definição dos preços e as condições de venda dos produtos adquiridos;
- IV - as condições de doação dos produtos adquiridos;
- V - os critérios de priorização:
 - a) dos beneficiários fornecedores e consumidores; e
 - b) das áreas de atuação;
- VI - a forma de seu funcionamento, mediante a aprovação de regimento interno; e
- VII - outras medidas necessárias para a operacionalização do Programa Alimenta Brasil.

Art. 22. O Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de um de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador do Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil terá o voto de qualidade

§ 3º Os membros do Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil e dos comitês consultivos que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 23. O Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil poderá instituir comitês consultivos com o objetivo de assessorar na formulação das normas complementares à execução do disposto neste Decreto.

§ 1º Poderão ser convidados a participar das reuniões dos comitês consultivos, sem direito a voto, especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados.

§ 2º Os comitês consultivos:

I - serão instituídos e compostos na forma de ato do Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil;

II - serão compostos por, no máximo, cinco membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estarão limitados a, no máximo, três em operação simultânea.

Art. 24. A participação no Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil e nos comitês consultivos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 25. A Secretaria-Executiva do Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil será exercida pelo Ministério da Cidadania.

Art. 26. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fornecerá os subsídios e o suporte técnicos para a operacionalização das decisões do Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

Seção II

Das unidades gestoras e executoras

Art. 27. São unidades gestoras do Programa Alimenta Brasil o Ministério da Cidadania e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 28. São unidades executoras do Programa Alimenta Brasil:

I - os órgãos ou as entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, e os consórcios públicos que firmarem termo de adesão ou convênios com as unidades gestoras; e

II - a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab e outros órgãos ou entidades da administração pública federal que firmarem termo de execução descentralizada com as unidades gestoras ou que possuam orçamento próprio destinado ao Programa Alimenta Brasil.

Parágrafo único. A Conab poderá firmar termo de execução descentralizada com os demais órgãos que possuam orçamento para a execução do Programa em suas diferentes modalidades.

Seção III

Do controle social

Art. 29. São instâncias de controle e participação social do Programa Alimenta Brasil os conselhos de segurança alimentar e nutricional em âmbito nacional, estadual, distrital e municipal e os comitês consultivos constituídos nos termos do disposto no art. 23.

§ 1º Excepcionalmente, na hipótese de inexistência de conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional, será indicada a instância de controle social responsável pelo acompanhamento da execução do Programa Alimenta Brasil,

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, será indicado preferencialmente o conselho de desenvolvimento rural sustentável ou o conselho de assistência social do ente federativo.

§ 3º As instâncias de controle e participação social deverão se articular com os órgãos e entidades competentes, públicos e privados, para a resolução de demandas intersetoriais ou que requeiram decisão coordenada.

CAPÍTULO VI DOS TERMOS DE ADESÃO

Art. 30. A execução do Programa Alimenta Brasil, por meio de órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, ou por consórcios públicos, poderá ser realizada mediante termo de adesão, dispensada a celebração de convênio.

§ 1º Os modelos de termo de adesão ao Programa Alimenta Brasil deverão observar os parâmetros estabelecidos pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil e conterão, no mínimo, a descrição:

I - do objeto do termo;

II - dos compromissos assumidos;

III - da previsão de alteração, denúncia ou rescisão; e

IV - das sanções.

§ 2º O termo de adesão será celebrado entre a União, por meio das unidades gestoras, e os órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, estadual, distrital ou municipal, ou os consórcios públicos.

§ 3º Na hipótese de execução do Programa Alimenta Brasil por entidade da administração indireta, o termo de adesão será firmado entre a União, a entidade e o ente federativo a que estiver vinculada.

§ 4º A adesão de órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, estadual, distrital e municipal, ou dos consórcios públicos, ao Programa Alimenta Brasil implica a aceitação de todas as normas que regulamentam o Programa.

Art. 31. As ações relativas à aquisição e à distribuição de alimentos são de responsabilidade exclusiva da unidade executora, que deverá zelar:

I - pelo cumprimento das metas pactuadas ao executar as atividades previstas no termo de adesão;

II - pela aquisição de produtos exclusivamente do público estabelecido nos incisos II e III do *caput* do art. 4º;

III - pela qualidade dos produtos adquiridos e distribuídos;

IV - pelo registro correto e tempestivo das aquisições e das doações no sistema de informação específico disponibilizado pelo Ministério da Cidadania;

V - pela guarda dos alimentos adquiridos até o momento de sua destinação ao público estabelecido no inciso I do *caput* do art. 4º;

VI - pela emissão e guarda adequadas da documentação fiscal referente às operações de compra de produtos;

VII - pelo acompanhamento do limite de participação individual do beneficiário fornecedor e da organização fornecedora, quando for o caso, nas operações sob sua supervisão;

VIII - pelo não comprometimento de recursos financeiros acima do pactuado, durante a vigência do termo de adesão;

IX - pelo acompanhamento das ações de destinação de alimentos às entidades participantes; e

X - pela fiscalização das atividades do Programa no seu âmbito de execução.

Art. 32. Cabe à União:

I - disponibilizar os recursos, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, por meio de instituição financeira oficial, para realização dos pagamentos aos beneficiários fornecedores envolvidos nas aquisições realizadas pelas unidades executoras, em conformidade com os limites pactuados durante a vigência do termo de adesão; e

II - fiscalizar as operações realizadas, de acordo com metodologia estabelecida pelo Ministério da Cidadania.

Art. 33. A unidade executora que não cumprir as obrigações previstas no art. 31 ou indicar o pagamento a beneficiários fornecedores em desconformidade com as regras do Programa Alimenta Brasil estará sujeita à suspensão dos repasses de recursos, à rescisão do termo de adesão e à obrigatoriedade de restituir à União os recursos aplicados indevidamente, além de outras medidas previstas em lei.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os termos de adesão firmados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, ficam convalidados até que as adesões ao Programa Alimenta Brasil sejam formalizadas, inclusive para fins do disposto no § 6º do art. 14 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

Art. 35. São de acesso público os dados e as informações sobre a execução do Programa Alimenta Brasil.

Art. 36. Será responsabilizada civil, penal e administrativamente a autoridade responsável pela unidade gestora ou executora que, no âmbito do Programa Auxílio Brasil:

I - concorrer para o desvio de sua finalidade; ou

II - contribuir para:

a) a inclusão de participantes que não atendam aos requisitos legais; ou

b) o pagamento à pessoa diversa do beneficiário final.

Art. 37. O Poder Executivo federal instituirá e manterá sistema nacional de informações sobre o Programa Alimenta Brasil, com a finalidade de acompanhar:

I - o cumprimento dos limites financeiros;

II - a aquisição e a destinação dos produtos; e

III - o cumprimento das metas.

Art. 38. Ficam revogados:

I - em 1º de janeiro de 2022, o art. 19 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012; e

II - na data de publicação deste Decreto, os demais dispositivos do Decreto nº 7.775, de 2012.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2022, quanto ao art. 19; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 2 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias
Milton Ribeiro

João Inácio Ribeiro Roma Neto

(DOU, 03.12.2021)

BOLT8435---WIN/INTER

#LT8440#

[VOLTAR](#)**PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRABALHISTAS - AUTO DE INFRAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SISTEMA ELETRÔNICO - MULTAS - CERTIDÃO DE DÉBITOS - SAQUE DE FGTS DE NÃO OPTANTE - ORGANIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO - DISPOSIÇÕES****(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL****PORTARIA MTP Nº 667, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Na Portaria MTP nº 667, de 8 de novembro de 2021,

Inclusão de ementa entre o número da Portaria e o preâmbulo, onde deve-se ler: "Aprova normas para a organização e tramitação dos processos de auto de infração, de notificação de débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social; regulamenta o Sistema Eletrônico de Processo Administrativo Trabalhista; estabelece parâmetros para a aplicação das multas administrativas de valor variável, previstas na legislação trabalhista; e disciplina os procedimentos administrativos de emissão da certidão de débitos, oferta de vista, extração de cópia, verificação anual dos processos administrativos e procedimento para autorização do saque de FGTS pelo empregador, quando recolhido a empregados não optantes."

No *caput* do art. 7º,

onde se lê:

"Art. 7º O Auditor-Fiscal do Trabalho poderá anexar ao auto de infração elementos probatórios da situação identificada, tais como cópias de documentos, fotografias e vídeos."

Leia-se:

"Art. 7º O Auditor-Fiscal do Trabalho poderá anexar ao auto de infração elementos probatórios da situação identificada, tais como cópias de documentos e fotografias."

Na alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 37,

onde se lê:

"a) a exclusão de parte dos empregados, nos casos de multa per capita, inclusive quando for motivada pela lavratura de Termo de Retificação de Débito em processo correlato de notificação de débito do FGTS;"

Leia-se:

"a) a exclusão de parte dos empregados, nos casos de multa per capita, exceto quando for motivada pela lavratura de Termo de Retificação de Débito em processo correlato de notificação de débito do FGTS;"

No § 3º do art. 39,

onde se lê:

"§ 3º A multa administrativa será reduzida de cinquenta por cento se o infrator a recolher no prazo de dez dias contados do recebimento da notificação da decisão ou da publicação do edital, observando a contagem de prazo estabelecida no art. 22."

Leia-se:

"§ 3º A multa administrativa será reduzida de cinquenta por cento se o infrator a recolher no prazo de dez dias contados do recebimento da notificação da decisão ou da publicação do edital, observando a contagem de prazo estabelecida nos arts. 21 e 22."

Nas linhas 1 a 8 da tabela das multas administrativas com critérios variáveis de cálculo, constante do Anexo II,

onde se lê:

Capitulação da infração	Base legal	Valor Mínimo	Valor Máximo	Observações
CLT, art. 57 e art. 74	CLT, art. 75	R\$ 40,25	R\$ 4.025,33	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato
CLT, art. 76 e art. 126	CLT, art. 120	R\$ 40,25	R\$ 1.610,13	Dobrado na reincidência
CLT, art. 224 e art. 350	CLT, art. 351	R\$ 40,25	R\$ 4.025,33	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato
CLT, art. 352 e art. 371	CLT, art. 364	R\$ 80,51	R\$ 8.050,65	
CLT, art. 372 e art. 400	CLT, art. 401	R\$ 80,51	R\$ 805,07	Aplicada no grau máximo se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos e nos casos de reincidência
CLT, art. 511 ao art. 552	CLT art. 553, alínea "a"	R\$ 80,51	R\$ 4.025,33	Dobrado na reincidência
CLT, art. 578 e art. 610	CLT, art. 598	R\$ 8,05	R\$ 8.050,65	
CLT, art. 626 e art. 642	CLT, art. 630, § 6º	R\$ 201,27	R\$ 2.012,66	

Leia-se:

Capitulação da infração	Base legal	Valor Mínimo	Valor Máximo	Observações
CLT, art. 57 ao art. 74	CLT, art. 75	R\$ 40,25	R\$ 4.025,33	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato
CLT, art. 76 ao art. 126	CLT, art. 120	R\$ 40,25	R\$ 1.610,13	Dobrado na reincidência
CLT, art. 224 ao art. 350	CLT, art. 351	R\$ 40,25	R\$ 4.025,33	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato
CLT, art. 352 ao art. 371	CLT, art. 364	R\$ 80,51	R\$ 8.050,65	
CLT, art. 372 ao art. 400	CLT, art. 401	R\$ 80,51	R\$ 805,07	Aplicada no grau máximo se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos e nos casos de reincidência
CLT, art. 511 ao art. 552	CLT art. 553, alínea "a"	R\$ 80,51	R\$ 4.025,33	Dobrado na reincidência
CLT, art. 578 ao art. 610	CLT, art. 598	R\$ 8,05	R\$ 8.050,65	
CLT, art. 626 ao art. 642	CLT, art. 630, § 6º	R\$ 201,27	R\$ 2.012,66	

(*) Retificação em virtude de Incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.922 - LT

(DOU, 07.12.2021)

BOLT8440---WIN/INTER

#LT8441#

[VOLTAR](#)

INSPEÇÃO DO TRABALHO - POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO - DISCRIMINAÇÃO - ESCRAVIDÃO - CONSIDERAÇÕES

(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL**PORTARIA MTP Nº 671, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021,
1) Nos itens da alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 9º,

onde se lê:

- "1. Nome do interessado;
2. data de validade;
3. município e estado de nascimento;
4. filiação;
5. nome e número do documento com órgão emissor e data de emissão; e"

Leia-se:

- "1. nome do interessado;
2. Município e Estado de nascimento;
3. filiação; e
4. nome e número do documento com órgão emissor e data de emissão; e"

2) No parágrafo único do art. 13,

onde se lê:

"Parágrafo único. Na hipótese do § 2º do art. 6º, o registro e as anotações de que tratam o *caput* serão feitos pelo empregador na CTPS."

Leia-se:

"Parágrafo único. Na hipótese do § 2º do art. 6º, as anotações de que tratam o *caput* serão feitas pelo empregador na CTPS."

3) No inciso IV do *caput* do art. 109,

onde se lê:

"IV - caráter não controvertido das parcelas de natureza salarial, nos termos do inciso I ou do inciso II do parágrafo único do art. 103, conforme o caso;"

Leia-se:

"IV - caráter não controvertido das parcelas de natureza salarial, nos termos do inciso I ou do inciso II do parágrafo único do art. 102, conforme o caso;"

4) No inciso II do *caput* do art. 114,

onde se lê:

"II - pela improcedência, quando a situação narrada não se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso III e no inciso IV do art. 103; ou"

Leia-se:

"II - pela improcedência, quando a situação narrada não se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso III e no inciso IV do *caput* do art. 102; ou"

5) No *caput* do art. 116,

onde se lê:

"Art. 116. Após a decisão definitiva pela procedência das infrações ao art. 104, o chefe da unidade regional de multas e recursos representará ao Ministério Público Federal para instauração da ação penal competente, sob pena de responsabilidade."

Leia-se:

"Art. 116. Após a decisão definitiva pela procedência das infrações ao art. 103, o chefe da unidade regional de multas e recursos representará ao Ministério Público Federal para instauração da ação penal competente, sob pena de responsabilidade."

6) No *caput* do art. 129,

onde se lê:

"Art. 129. O exercício da profissão de técnico de segurança do trabalho depende de prévio registro na Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, na forma do art. 93."

Leia-se:

"Art. 129. O exercício da profissão de técnico de segurança do trabalho depende de prévio registro na Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, na forma do art. 123."

7) No § 2º do art. 135,

onde se lê:

"§ 2º Na falta ou constatada irregularidade nos documentos previstos no art. 104, a empresa será notificada para saneamento no prazo de trinta dias."

Leia-se:

"§ 2º Na falta ou constatada irregularidade nos documentos previstos no art. 134, a empresa será notificada para saneamento no prazo de trinta dias."

8) No §4º do art. 135,

onde se lê:

"§ 4º Da decisão de deferimento a que se refere o § 3º caberá recurso, no prazo de dez dias, dirigido ao Coordenador-Geral de Relações do Trabalho, o qual, caso não reconsidere sua decisão no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Subsecretário de Relações do Trabalho, para decisão final."

Leia-se:

"§ 4º Da decisão de indeferimento a que se refere o § 3º caberá recurso, no prazo de dez dias, dirigido ao Coordenador-Geral de Relações do Trabalho, o qual, caso não reconsidere sua decisão no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Subsecretário de Relações do Trabalho, para decisão final."

9) No inciso IV do *caput* do art. 167,

onde se lê:

"IV - plano de trabalho, conforme modelo constante do Anexo VII, que abranja:"

Leia-se:

"IV - plano de trabalho, conforme modelo constante do Anexo XII, que abranja:"

10) No *caput* do art. 242,

onde se lê:

"Art. 242. As solicitações de que tratam os art. 237 a art. 241, serão analisadas com observância dos seguintes critérios:"

Leia-se:

"Art. 242. As solicitações de que tratam os art. 235 a art. 241, serão analisadas com observância dos seguintes critérios:"

11) No inciso I do *caput* do art. 249,

onde se lê:

"I - inobservância do art. 247;"

Leia-se:

"I - inobservância do art. 246;"

12) Nos incisos II e III do *caput* do art. 252,

onde se lê:

"II - arquivamento das impugnações;

III - após solução do conflito, nos termos do § 2º do art. 249;"

Leia-se:

"II - indeferimento das impugnações;

III - após solução do conflito, nos termos do § 2º do art. 248;"

13) No inciso X do art. 253,

onde se lê:

"X - esgotado o prazo previsto no § 1º do art. 249 sem a resolução do conflito;"

Leia-se:

"X - esgotado o prazo previsto no § 1º do art. 248 sem a resolução do conflito;"

14) Nos incisos do *caput* art. 400,

onde se lê:

"Art. 400. Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I - Portaria MTPS nº 417, de 10 de junho de 1966;

II - Portaria MTb nº 3.158, de 18 de maio de 1971;

III - Portaria MTb nº 3.405, de 25 de outubro de 1978;

IV - Portaria MTb nº 3.406, de 25 de outubro de 1978;

V - Portaria MTb nº 3.006, de 7 de janeiro de 1982;

VI - Portaria MTB nº 3.296, de 3 de novembro de 1986;

VII - Portaria SES nº 2, de 3 de abril de 1987;

VIII - Portaria MTb nº 3.097, de 17 de maio de 1988;

IX - Portaria MTb nº 3.122, de 05 de julho de 1988;

X - Portaria Interministerial MTb/MS nº 3.257, de 22 de setembro de 1988;

XI - Portaria MTE nº 3.302, DE 11 de novembro de 1988;

XII - Portaria MTb nº 3.275, de 21 de setembro de 1989;

XIII - Portaria MTPS nº 3.626, de 13 de novembro de 1991;

XIV - Portaria MTB nº 384, de 19 de junho de 1992;

XV - Portaria MTb nº 402, de 28 de abril de 1995;

XVI - Portaria MTb nº 817, de 30 de agosto de 1995;

XVII - Portaria MTb nº 1.061, de 1 de novembro de 1996;

XVIII - Portaria MTb nº 44, de 16 de janeiro de 1997;

XIX - Portaria MTb nº 670, de 20 de agosto de 1997;

XX - Portaria MTE nº 1.964, de 1 de dezembro de 1999;

XXI - Portaria Interministerial MTE/MJ nº 12, de 21 de fevereiro de 2001;

XXII - Portaria MTE nº 397, de 9 de outubro de 2002;

XXIII - Portaria MTE nº 451, de 8 de novembro de 2002;

XXIV - Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003;

XXV - Portaria MTE nº 105, de 18 de março de 2004;

XXVI - Portaria MTE nº 243, de 25 de maio de 2004;

XXVII - Instrução Normativa SRT nº 1, de 18 de janeiro de 2005;

XXVIII - Portaria MTE nº 393, de 15 de agosto de 2005;

XXIX - Portaria MTE nº 486, de 18 de novembro de 2005;

XXX - Portaria MTE nº 488, de 23 de novembro de 2005;

XXXI - Instrução Normativa SRT nº 2, de 1º de dezembro de 2005;

XXXII - Portaria MTE nº 21, de 9 de março de 2006;
XXXIII - Instrução Normativa SRT nº 3, de 03 de abril de 2006;
XXXIV - Instrução Normativa SRT nº 4, de 12 de dezembro de 2006;
XXXV - Portaria MTE nº 41, de 28 de março de 2007;
XXXVI - Instrução Normativa SRT nº 5, de 18 de julho de 2007;
XXXVII - Portaria MTE nº 412, de 20 de setembro de 2007;
XXXVIII - Portaria MTE nº 616, de 13 de dezembro de 2007;
XXXIX - Portaria MTE nº 210, de 29 de abril de 2008;
XL - Portaria MTE nº 262, de 29 de maio de 2008;
XLI - Instrução Normativa SRT nº 8, de 22 de julho de 2008;
XLII - Instrução Normativa SRT nº 9, de 09 de agosto de 2008;
XLIII - Instrução Normativa SRT nº 10, de 27 de fevereiro de 2009;
XLIV - Portaria MTE nº 1.232, de 22 de julho de 2009;
XLV - Instrução Normativa nº 12, de 5 de agosto de 2009;
XLVI - Portaria MTE nº 1.510, de 21 de agosto de 2009;
XLVII - Portaria MTE nº 1.535, de 21 de agosto de 2009;
XLVIII - Portaria MTE nº 1.715, de 21 de setembro de 2009;
XLIX - Portaria MTE nº 2.233, de 17 de novembro de 2009;
L - Instrução Normativa SRT nº 13, de 17 de novembro de 2009;
LI - Portaria SRT nº 6, de 26 de janeiro de 2010;
LII - Portaria MTE nº 351, de 02 de março de 2010;
LIII - Portaria MTE nº 982, de 5 de maio de 2010;
LIV - Portaria MTE nº 1.001, de 06 de maio de 2010;
LV - Portaria MTE nº 1.095, de 19 de maio de 2010;
LVI - Portaria MTE nº 1.246, de 28 de maio de 2010;
LVII - Portaria MTE nº 1.554, de 30 de junho de 2010;
LVIII - Portaria MTE nº 1.474, de 29 de junho 2010;
LIX - Portaria MTE nº 1.621, de 14 de julho de 2010;
LX - Instrução Normativa SRT nº 15, de 14 de julho de 2010;
LXI - Portaria MTE nº 1.987, de 18 de agosto de 2010;
LXII - Portaria MTE nº 373, de 25 de fevereiro de 2011;
LXIII - Portaria MTE nº 239, de 09 de fevereiro de 2011;
LXIV - Portaria MTE nº 420, de 10 de março de 2011;
LXV - Portaria MTE nº 793, de 27 de abril de 2011;
LXVI - Portaria MTE nº 1.469, de 21 de julho de 2011;
LXVII - Portaria MTE nº 1.752, de 31 de agosto de 2011;
LXVIII - Portaria MTE nº 1.959, de 29 de setembro de 2011;
LXIX - Portaria MTE nº 1.979, de 30 de setembro de 2011;
LXX - Portaria MTE nº 2.685, de 26 de dezembro de 2011;
LXXI - Portaria MTE nº 2.686, de 27 de dezembro de 2011;
LXXII - Portaria MTE nº 594, de 5 de abril de 2012;
LXXIII - Portaria MTE nº 723, de 23 de abril de 2012;
LXXIV - Portaria MTE nº 832, de 6 de junho de 2012;
LXXV - Portaria MTE nº 1.057, de 06 de julho de 2012;
LXXVI - Portaria MTE nº 1.339, de 15 de agosto de 2012;
LXXVII - Portaria MTE nº 1.343, de 22 de agosto de 2012;
LXXVIII - Portaria MTE nº 1.641, de 10 de outubro de 2012;
LXXIX - Portaria MTE nº 1.815, de 31 de outubro de 2012;
LXXX - Portaria MTE nº 1.967, de 30 de novembro de 2012;
LXXXI - Portaria MTE nº 369, de 13 de março de 2013;
LXXXII - Portaria Interministerial SG/MTE nº 2, de 9 de maio de 2013;
LXXXIII - Portaria MTE nº 651, de 14 de maio de 2013;
LXXXIV - Portaria MTE nº 762, de 04 de junho de 2013;
LXXXV - Portaria MTE nº 763, de 04 de junho de 2013;
LXXXVI - Portaria MTE nº 764, de 04 de junho de 2013;
LXXXVII - Portaria MTE nº 855, de 14 de junho de 2013;
LXXXVIII - Portaria MTE nº 857, de 17 de junho de 2013;
LXXXIX - Portaria MTE nº 1.005, de 1 de julho de 2013;
XC - Instrução Normativa SRT nº 16, de 15 de outubro de 2013;
XCI - Instrução Normativa SRT nº 17, de 13 de novembro de 2013;
XCII - Portaria MTE nº 1.884, de 28 de novembro de 2013;
XCIII - Portaria MTE nº 1.964, de 11 de dezembro de 2013;

XCIV - Portaria Interministerial MTE/MEC nº 17, de 17 de dezembro de 2013;
XCV - Portaria MTE nº 186, de 29 de janeiro de 2014;
XCVI - Portaria MTE nº 234, de 17 de fevereiro de 2014;
XCVII - Portaria MTE nº 272, de 20 de fevereiro de 2014;
XCVIII - Portaria Interministerial MTE/SG/PR nº 2, de 02 de abril de 2014;
XCIX - Portaria MTE nº 768, de 28 de maio de 2014;
C - Portaria MTE nº 789, de 2 de junho de 2014;
CI - Portaria MTE nº 796, de 04 de junho de 2014;
CII - Portaria MTE nº 1.129, de 23 de julho de 2014;
CIII - Instrução Normativa SRT nº 18, de 7 de novembro de 2014;
CIV - Portaria MTE nº 1.927, de 10 de dezembro de 2014;
CV - Portaria SPPE nº 3, de 26 de janeiro de 2015;
CVI - Portaria MTE nº 509, de 17 de abril de 2015;
CVII - Portaria MTE nº 702, de 28 de maio de 2015;
CVIII - Portaria MTE nº 709, de 28 de maio de 2015;
CIX - Portaria MTE nº 751, de 10 de junho de 2015;
CX - Portaria MTE nº 752, de 10 de junho de 2015;
CXI - Portaria MTE nº 945, de 8 de julho de 2015;
CXII - Portaria MTE nº 1.006, de 16 de julho de 2015;
CXIII - Portaria MTE nº 1.013, de 21 de julho de 2015;
CXIV - Instrução Normativa SRT nº 20, de 24 de julho de 2015;
CXV - Portaria MTE nº 1.166, de 18 de agosto de 2015;
CXVI - Portaria MTb 1.237, de 10 de setembro de 2015;
CXVII - Portaria MTPS nº 21, 19 de outubro de 2015;
CXVIII - Portaria Conjunta MTPS/MF nº 866, de 4 de novembro de 2015;
CXIX - Portaria MTPS nº 89, de 22 de janeiro de 2016;
CXX - Portaria MTE nº 242, de 8 de março de 2016;
CXXI - Portaria Conjunta SPPE/SRT nº 1, de 02 de maio de 2016;
CXXII - Portaria MTPS nº 521, de 4 de maio de 2016;
CXXIII - Portaria SRT nº 22, de 9 de maio de 2016;
CXXIV - Portaria MTPS nº 599, de 10 de maio de 2016;
CXXV - Portaria Interministerial MF/MTE nº 417, de 7 de novembro de 2016;
CXXVI - Portaria MTb nº 693, de 23 de maio de 2017;
CXXVII - Portaria SPPE nº 153, de 20 de novembro de 2017;
CXXVIII - Portaria SRT nº 28, de 27 de novembro de 2017;
CXXIX - Portaria MTb nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017;
CXXX - Portaria MTb nº 33, de 17 de janeiro de 2018;
CXXXI - Portaria MTb nº 79, de 31 de janeiro de 2018;
CXXXII - Portaria MTb nº 139, de 28 de fevereiro de 2018;
CXXXIII - Portaria MTb nº 272, de 19 de abril de 2018;
CXXXIV - Portaria MTb nº 273, de 20 de abril de 2018;
CXXXV - Portaria MTb nº 335, de 15 de maio de 2018;
CXXXVI - Portaria MTb nº 349, de 23 de maio de 2018;
CXXXVII - Portaria SPPE nº 85, de 18 de junho de 2018;
CXXXVIII - Portaria MTB nº 496, de 4 de julho de 2018;
CXXXIX - Portaria MTb nº 621, de 6 de agosto de 2018;
CXL - Portaria MTb nº 634, de 9 de agosto de 2018;
CXLI - Portaria MTb nº 656, de 22 de agosto de 2018;
CXLII - Portaria MTb nº 713, de 4 de setembro de 2018;
CXLIII - Portaria SPPE nº 193, de 24 de setembro de 2018;
CXLIV - Portaria Interministerial MTb/MF/MS/MP nº 1, de 7 de dezembro de 2018;
CXLV - Portaria SEPRT nº 211, de 11 de abril de 2019;
CXLVI - Portaria SEPRT nº 604, de 18 de junho de 2019;
CXLVII - Portaria SEPRT nº 917, de 30 de julho de 2019;
CXLVIII - Portaria SEPRT nº 1.001, de 4 de setembro de 2019;
CXLIX - Portaria SEPRT nº 1.065, de 23 de setembro de 2019;
CL - Portaria SEPRT Nº 1.127, de 14 de outubro de 2019;
CLI - Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019;
CLII - Portaria SEPRT nº 1.344, de 2 de dezembro de 2019;
CLIII - Portaria SEPRT nº 1.409, de 16 de dezembro de 2019;
CLIV - Portaria SEPRT nº 6.136, de 3 de março de 2020;
CLV - Portaria SEPRT nº 6.137, de 3 de março de 2020;

CLVI - Portaria SEPRT nº 11.503, de 7 de maio de 2020;
CLVII - Portaria SEPRT nº 11.538, de 7 de maio de 2020;
CLVIII - Portaria SEPRT nº 16.655, de 14 de julho de 2020;
CLIX - Portaria SEPRT nº 17.593, de 24 de julho de 2020;
CLX - Portaria SEPRT nº 19.809, de 24 de agosto de 2020;
CLXI - Portaria SEPRT nº 24.445, de 1º de dezembro de 2020; e
CLXII - Portaria SEPRT nº 396, de 11 de janeiro de 2021."

Leia-se:

"Art. 400. Ficam revogados os seguintes atos normativos:

- I - Portaria MTPS nº 417, de 10 de junho de 1966;
- II - Portaria DNSHT nº 1, de 15 de janeiro de 1969;
- III - Portaria MTb nº 3.158, de 18 de maio de 1971;
- IV - Portaria MTb nº 3.405, de 25 de outubro de 1978;
- V - Portaria MTb nº 3.406, de 25 de outubro de 1978;
- VI - Portaria MTb nº 3.006, de 7 de janeiro de 1982;
- VII - Portaria MTB nº 3.296, de 3 de novembro de 1986;
- VIII - Portaria SES nº 2, de 3 de abril de 1987;
- IX - Portaria MTb nº 3.097, de 17 de maio de 1988;
- X - Portaria MTb nº 3.122, de 05 de julho de 1988;
- XI - Portaria Interministerial MTb/MS nº 3.257, de 22 de setembro de 1988;
- XII - Portaria MTE nº 3.302, DE 11 de novembro de 1988;
- XIII - Portaria MTb nº 3.275, de 21 de setembro de 1989;
- XIV - Portaria MTPS nº 3.626, de 13 de novembro de 1991;
- XV - Portaria MTB nº 384, de 19 de junho de 1992;
- XVI - Portaria MTb nº 402, de 28 de abril de 1995;
- XVII - Portaria MTb nº 817, de 30 de agosto de 1995;
- XVIII - Portaria MTb nº 1.061, de 1 de novembro de 1996;
- XIX - Portaria MTb nº 44, de 16 de janeiro de 1997;
- XX - Portaria MTb nº 670, de 20 de agosto de 1997;
- XXI - Portaria MTE nº 1.964, de 1 de dezembro de 1999;
- XXII - Portaria Interministerial MTE/MJ nº 12, de 21 de fevereiro de 2001;
- XXIII - Portaria MTE nº 397, de 9 de outubro de 2002;
- XXIV - Portaria MTE nº 451, de 8 de novembro de 2002;
- XXV - Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003;
- XXVI - Portaria MTE nº 105, de 18 de março de 2004;
- XXVII - Portaria MTE nº 243, de 25 de maio de 2004;
- XXVIII - Instrução Normativa SRT nº 1, de 18 de janeiro de 2005;
- XXIX - Portaria MTE nº 393, de 15 de agosto de 2005;
- XXX - Portaria MTE nº 486, de 18 de novembro de 2005;
- XXXI - Portaria MTE nº 488, de 23 de novembro de 2005;
- XXXII - Instrução Normativa SRT nº 2, de 1º de dezembro de 2005;
- XXXIII - Portaria MTE nº 21, de 9 de março de 2006;
- XXXIV - Instrução Normativa SRT nº 3, de 03 de abril de 2006;
- XXXV - Instrução Normativa SRT nº 4, de 12 de dezembro de 2006;
- XXXVI - Portaria MTE nº 41, de 28 de março de 2007;
- XXXVII - Instrução Normativa SRT nº 5, de 18 de julho de 2007;
- XXXVIII - Portaria MTE nº 412, de 20 de setembro de 2007;
- XXXIX - Portaria MTE nº 616, de 13 de dezembro de 2007;
- XL - Portaria MTE nº 210, de 29 de abril de 2008;
- XLI - Portaria MTE nº 262, de 29 de maio de 2008;
- XLII - Instrução Normativa SRT nº 8, de 22 de julho de 2008;
- XLIII - Instrução Normativa SRT nº 9, de 09 de agosto de 2008;
- XLIV - Instrução Normativa SRT nº 10, de 27 de fevereiro de 2009;
- XLV - Portaria MTE nº 1.232, de 22 de julho de 2009;
- XLVI - Instrução Normativa nº 12, de 5 de agosto de 2009;
- XLVII - Portaria MTE nº 1.510, de 21 de agosto de 2009;
- XLVIII - Portaria MTE nº 1.535, de 21 de agosto de 2009;
- XLIX - Portaria MTE nº 1.715, de 21 de setembro de 2009;
- L - Portaria MTE nº 2.233, de 17 de novembro de 2009;
- LI - Instrução Normativa SRT nº 13, de 17 de novembro de 2009;

LII - Portaria SRT nº 6, de 26 de janeiro de 2010;
LIII - Portaria MTE nº 351, de 02 de março de 2010;
LIV - Portaria MTE nº 982, de 5 de maio de 2010;
LV - Portaria MTE nº 1.001, de 06 de maio de 2010;
LVI - Portaria MTE nº 1.095, de 19 de maio de 2010;
LVII - Portaria MTE nº 1.246, de 28 de maio de 2010;
LVIII - Portaria MTE nº 1.554, de 30 de junho de 2010;
LIX - Portaria MTE nº 1.474, de 29 de junho 2010;
LX - Portaria MTE nº 1.621, de 14 de julho de 2010;
LXI - Instrução Normativa SRT nº 15, de 14 de julho de 2010;
LXII - Portaria MTE nº 1.987, de 18 de agosto de 2010;
LXIII - Portaria MTE nº 373, de 25 de fevereiro de 2011;
LXIV - Portaria MTE nº 239, de 09 de fevereiro de 2011;
LXV - Portaria MTE nº 420, de 10 de março de 2011;
LXVI - Portaria MTE nº 793, de 27 de abril de 2011;
LXVII - Portaria MTE nº 1.469, de 21 de julho de 2011;
LXVIII - Portaria MTE nº 1.752, de 31 de agosto de 2011;
LXIX - Portaria MTE nº 1.959, de 29 de setembro de 2011;
LXX - Portaria MTE nº 1.979, de 30 de setembro de 2011;
LXXI - Portaria MTE nº 2.685, de 26 de dezembro de 2011;
LXXII - Portaria MTE nº 2.686, de 27 de dezembro de 2011;
LXXIII - Portaria MTE nº 594, de 5 de abril de 2012;
LXXIV - Portaria MTE nº 723, de 23 de abril de 2012;
LXXV - Portaria MTE nº 832, de 6 de junho de 2012;
LXXVI - Portaria MTE nº 1.057, de 06 de julho de 2012;
LXXVII - Portaria MTE nº 1.339, de 15 de agosto de 2012;
LXXVIII - Portaria MTE nº 1.343, de 22 de agosto de 2012;
LXXIX - Portaria MTE nº 1.641, de 10 de outubro de 2012;
LXXX - Portaria MTE nº 1.815, de 31 de outubro de 2012;
LXXXI - Portaria MTE nº 1.967, de 30 de novembro de 2012;
LXXXII - Portaria MTE nº 369, de 13 de março de 2013;
LXXXIII - Portaria Interministerial SG/MTE nº 2, de 9 de maio de 2013;
LXXXIV - Portaria MTE nº 651, de 14 de maio de 2013;
LXXXV - Portaria MTE nº 762, de 04 de junho de 2013;
LXXXVI - Portaria MTE nº 763, de 04 de junho de 2013;
LXXXVII - Portaria MTE nº 764, de 04 de junho de 2013;
LXXXVIII - Portaria MTE nº 855, de 14 de junho de 2013;
LXXXIX - Portaria MTE nº 857, de 17 de junho de 2013;
XC - Portaria MTE nº 1.005, de 1 de julho de 2013;
XCI - Instrução Normativa SRT nº 16, de 15 de outubro de 2013;
XCII - Instrução Normativa SRT nº 17, de 13 de novembro de 2013;
XCIII - Portaria MTE nº 1.884, de 28 de novembro de 2013;
XCIV - Portaria MTE nº 1.964, de 11 de dezembro de 2013;
XCV - Portaria Interministerial MTE/MEC nº 17, de 17 de dezembro de 2013;
XCVI - Portaria MTE nº 186, de 29 de janeiro de 2014;
XCVII - Portaria MTE nº 234, de 17 de fevereiro de 2014;
XCVIII - Portaria MTE nº 272, de 20 de fevereiro de 2014;
XCIX - Portaria Interministerial MTE/SG/PR nº 2, de 02 de abril de 2014;
C - Portaria MTE nº 768, de 28 de maio de 2014;
CI - Portaria MTE nº 789, de 2 de junho de 2014;
CII - Portaria MTE nº 796, de 04 de junho de 2014;
CIII - Portaria MTE nº 1.129, de 23 de julho de 2014;
CIV - Instrução Normativa SRT nº 18, de 7 de novembro de 2014;
CV - Portaria MTE nº 1.927, de 10 de dezembro de 2014;
CVI - Portaria SPPE nº 3, de 26 de janeiro de 2015;
CVII - Portaria MTE nº 509, de 17 de abril de 2015;
CVIII - Portaria MTE nº 702, de 28 de maio de 2015;
CIX - Portaria MTE nº 709, de 28 de maio de 2015;
CX - Portaria MTE nº 751, de 10 de junho de 2015;
CXI - Portaria MTE nº 752, de 10 de junho de 2015;
CXII - Portaria MTE nº 945, de 8 de julho de 2015;
CXIII - Portaria MTE nº 1.006, de 16 de julho de 2015;

CXIV - Portaria MTE nº 1.013, de 21 de julho de 2015;
CXV - Instrução Normativa SRT nº 20, de 24 de julho de 2015;
CXVI - Portaria MTE nº 1.166, de 18 de agosto de 2015;
CXVII - Portaria MTb 1.237, de 10 de setembro de 2015;
CXVIII - Portaria MTPS nº 21, 19 de outubro de 2015;
CXIX - Portaria Conjunta MTPS/MF nº 866, de 4 de novembro de 2015;
CXX - Portaria MTPS nº 89, de 22 de janeiro de 2016;
CXXI - Portaria MTE nº 242, de 8 de março de 2016;
CXXII - Portaria Conjunta SPPE/SRT nº 1, de 02 de maio de 2016;
CXXIII - Portaria MTPS nº 521, de 4 de maio de 2016;
CXXIV - Portaria SRT nº 22, de 9 de maio de 2016;
CXXV - Portaria MTPS nº 599, de 10 de maio de 2016;
CXXVI - Portaria Interministerial MF/MTE nº 417, de 7 de novembro de 2016;
CXXVII - Portaria MTb nº 693, de 23 de maio de 2017;
CXXVIII - Portaria SPPE nº 153, de 20 de novembro de 2017;
CXXIX - Portaria SRT nº 28, de 27 de novembro de 2017;
CXXX - Portaria MTb nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017;
CXXXI - Portaria MTb nº 33, de 17 de janeiro de 2018;
CXXXII - Portaria MTb nº 79, de 31 de janeiro de 2018;
CXXXIII - Portaria MTb nº 139, de 28 de fevereiro de 2018;
CXXXIV - Portaria MTb nº 272, de 19 de abril de 2018;
CXXXV - Portaria MTb nº 273, de 20 de abril de 2018;
CXXXVI - Portaria MTb nº 335, de 15 de maio de 2018;
CXXXVII - Portaria MTb nº 349, de 23 de maio de 2018;
CXXXVIII - Portaria SPPE nº 85, de 18 de junho de 2018;
CXXXIX - Portaria MTB nº 496, de 4 de julho de 2018;
CXL - Portaria MTb nº 621, de 6 de agosto de 2018;
CXLI - Portaria MTb nº 634, de 9 de agosto de 2018;
CXLII - Portaria MTb nº 656, de 22 de agosto de 2018;
CXLIII - Portaria MTb nº 713, de 4 de setembro de 2018;
CXLIV - Portaria SPPE nº 193, de 24 de setembro de 2018;
CXLV - Portaria Interministerial MTb/MF/MS/MP nº 1, de 7 de dezembro de 2018;
CXLVI - Portaria SEPRT nº 211, de 11 de abril de 2019;
CXLVII - Portaria SEPRT nº 604, de 18 de junho de 2019;
CXLVIII - Portaria SEPRT nº 917, de 30 de julho de 2019;
CXLIX - Portaria SEPRT nº 1.001, de 4 de setembro de 2019;
CL - Portaria SEPRT nº 1.065, de 23 de setembro de 2019;
CLI - Portaria SEPRT Nº 1.127, de 14 de outubro de 2019;
CLII - Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019;
CLIII - Portaria SEPRT nº 1.344, de 2 de dezembro de 2019;
CLIV - Portaria SEPRT nº 1.409, de 16 de dezembro de 2019;
CLV - Portaria SEPRT nº 6.136, de 3 de março de 2020;
CLVI - Portaria SEPRT nº 6.137, de 3 de março de 2020;
CLVII - Portaria SEPRT nº 11.503, de 7 de maio de 2020;
CLVIII - Portaria SEPRT nº 11.538, de 7 de maio de 2020;
CLIX - Portaria SEPRT nº 16.655, de 14 de julho de 2020;
CLX - Portaria SEPRT nº 17.593, de 24 de julho de 2020;
CLXI - Portaria SEPRT nº 19.809, de 24 de agosto de 2020;
CLXII - Portaria SEPRT nº 24.445, de 1º de dezembro de 2020;
CLXIII - Portaria SEPRT nº 396, de 11 de janeiro de 2021; e
CLXIV - Portaria SEPRT nº 1.809, de 12 de fevereiro de 2021."

15) No inciso I do *caput* art. 401,

onde se lê:

"I - quanto à Seção IV do Capítulo V e ao Capítulo XVIII, em 10 de fevereiro de 2022;"

Leia-se:

"I - em 10 de fevereiro de 2022, quanto:

a) à Seção IV do Capítulo V;

b) ao Capítulo XVIII; e

c) aos incisos XLVI, XLIX, LIV, LXII, LXXIV, XC, CXXVII e CXLI do art. 400."

(*) Retificação em virtude de Incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.922 – LT

(DOU, 08.12.2021)

BOLT8441---WIN/INTER

#LT8445#

[VOLTAR](#)

INSPEÇÃO DO TRABALHO - POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO - DISCRIMINAÇÃO - ESCRAVIDÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTP 895, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 895/2021, altera a Portaria nº 671/2021 *(V. Bol. 1.922 - LT), que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista para dispor que a prestação das informações de forma imediata sobre acidente de trabalho ou doença profissional que resulte morte, bem como a prestação de informações relacionadas a essas ocorrências que não resulte morte, somente serão exigíveis a partir do início da obrigatoriedade do envio dos eventos de segurança e saúde do trabalho ao eSocial, entre outros assuntos, com vigência a partir de 10/12/2021.

Serão exigíveis, a partir da data de substituição do PPP, em meio físico pelo PPP em meio eletrônico, a prestação das informações relativas ao monitoramento da saúde do trabalhador e às condições ambientais de trabalho.

Para as pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, bem como pessoas físicas equiparadas a empresas, a substituição da RAIS ocorrerá no ano-base em que estiverem obrigadas, durante todos os meses do referido ano, ao envio dos eventos periódicos ao eSocial. Até que ocorra a substituição, as pessoas e entidades nele descritas deverão prestar as informações por meio do GDRAIS, atendido o disposto no Manual de Orientação do correspondente ano-base, que será publicado no portal gov.br."

Altera a Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, *caput*, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....

§ 2º A CTPS deverá ser utilizada, em caráter excepcional, pelos empregados das pessoas jurídicas de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, que adotem o regime jurídico previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, bem como das organizações internacionais, das fundações públicas de direito privado, dos consórcios públicos, dos fundos públicos e das comissões polinacionais enquanto estes entes não forem obrigadas ao envio de eventos periódicos ao eSocial.

(...)

Art. 14

.....

§ 7º A prestação das informações previstas na alínea "a" dos incisos V e VI do *caput*, somente será exigível a partir do início da obrigatoriedade do envio dos eventos de segurança e saúde do trabalho ao eSocial.

§ 8º A prestação das informações previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso III do *caput* somente será exigível a partir da data de substituição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de que trata o § 4º do art. 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em meio físico pelo PPP em meio eletrônico.

.....

Art. 19. As pessoas jurídicas de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, que adotem o regime jurídico previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, bem como as organizações internacionais, as fundações públicas de direito privado, os consórcios públicos, os fundos

públicos e as comissões polinacionais terão prazo até a data de início do envio dos eventos periódicos ao eSocial para enviar ao referido sistema as informações relativas:

I - aos contratos de trabalho em vigor na data de 22 de novembro de 2021, inclusive os suspensos ou interrompidos;

II - aos eventos de desligamentos ocorridos entre a data de 22 de novembro de 2021 e a data de início da obrigatoriedade do envio dos eventos periódicos ao eSocial; e

III - à situação cadastral e contratual do vínculo na data do início da obrigatoriedade do envio dos eventos periódicos ao eSocial.

§1º As pessoas e entes descritos no *caput* estão dispensados de enviar ao eSocial as atualizações cadastrais e contratuais do vínculo ocorridas entre a data de 22 de novembro de 2021 e a data do início da obrigatoriedade do envio dos eventos periódicos ao eSocial, ressalvado o disposto nos incisos II e III do *caput*.

§2º As pessoas e entes descritos no *caput* poderão optar pelo registro eletrônico de empregados por meio do eSocial a partir do início da obrigatoriedade do envio de eventos periódicos ao eSocial.

.....
Art. 144.

§1º A substituição da obrigação contida no *caput* para as pessoas jurídicas de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, que adotem o regime jurídico previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, bem como as organizações internacionais, as fundações públicas de direito privado, os consórcios públicos, os fundos públicos e as comissões polinacionais, ocorrerá na data de início da obrigatoriedade de envio dos eventos periódicos ao eSocial.

§2º As pessoas e entidades descritas no §1º, até que estejam obrigadas a prestar as informações previstas no *caput* ao eSocial, deverão prestar as informações por meio do sistema CAGED, conforme Manual de Orientação do CAGED publicado no portal gov.br.

Art. 145.

§1º Para as demais pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, bem como pessoas físicas equiparadas a empresas, a substituição de que trata o *caput* ocorrerá no ano-base em que estiverem obrigadas, durante todos os meses do referido ano, ao envio dos eventos periódicos ao eSocial.

§2º Até que ocorra a substituição de que trata o § 1º, as pessoas e entidades nele descritas deverão prestar as informações por meio do GDRAIS, atendido o disposto no Manual de Orientação do correspondente ano-base, que será publicado no portal gov.br."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 10 de dezembro de 2021.

ONYX DORNELLES LORENZONI

(DOU, 09.12.2021)

BOLT8445---WIN/INTER

#LT8439#

[VOLTAR](#)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO - PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES

(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA MTP Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

Na Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021.
No *caput* do art. 6º,

onde se lê:

"Art. 6º Os processos de autos de infração a que se referem os incisos IV e VI do art. 4º terão prioridade de tramitação em todas as instâncias administrativas e, para tanto, serão identificados por meio de capas diferenciadas ou de sinalização específica em sistema eletrônico."

Leia-se:

"Art. 6º Os processos de autos de infração a que se referem os incisos IV e VI do *caput* do art. 5º terão prioridade de tramitação em todas as instâncias administrativas e, para tanto, serão identificados por meio de capas diferenciadas ou de sinalização específica em sistema eletrônico."

Na subdivisão do Capítulo V, entre os arts. 40 e 41,

onde se lê:

" Subseção IV Dos documentos fiscais"

Leia-se:

"Seção IV Dos documentos fiscais"

No *caput* do art. 219,

onde se lê:

"Art. 219. A verificação a que se refere este Capítulo deve ser realizada, inclusive, nas hipóteses em que o trabalhador se afaste do serviço, por força de lei ou de acordo, mas continue percebendo remuneração ou contando o tempo de afastamento como de serviço efetivo, tais como:"

Leia-se:

"Art. 219. A verificação a que se refere esta Seção deve ser realizada, inclusive, nas hipóteses em que o trabalhador se afaste do serviço, por força de lei ou de acordo, mas continue percebendo remuneração ou contando o tempo de afastamento como de serviço efetivo, tais como:"

Nos incisos XXX, XXXI e XXXII do *caput* do art. 222,

onde se lê:

"XXX - prêmios

compreendidos como parcelas pagas por liberalidade e em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício das atividades do empregado, originados a partir de 12 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 2017;

XXXI - abonos originados a partir de 12 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 2017, desde que não sejam pagos como contraprestação pelo trabalho;

XXXII - indenização devida pelo período parcial ou integral de intervalo intrajornada suprimido, quando o fato gerador for originado a partir de 12 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 2017."

Leia-se:

"XXX - prêmios compreendidos como parcelas pagas por liberalidade e em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício das atividades do empregado, originados a partir de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 2017;

XXXI - abonos originados a partir de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 2017, desde que não sejam pagos como contraprestação pelo trabalho;

XXXII - indenização devida pelo período parcial ou integral de intervalo intrajornada suprimido, quando o fato gerador for originado a partir de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467, de 2017;"

No inciso XLIV do *caput* do art. 222,

onde se lê:

"XLIV - valor correspondente à alimentação, seja in natura ou por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, no período da vigência da Medida Provisória nº 905, de 2019, de 12 de novembro de 2019 a 20 de abril de 2020;"

Leia-se:

"XLIV - valor correspondente à alimentação, seja in natura ou por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, no período da vigência da Medida Provisória nº 905, de 2019, de 12 de novembro de 2019 a 19 de abril de 2020;"

No *caput* do art. 223,

onde se lê:

"Art. 223. Na verificação a que se refere este Capítulo, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá observar se o recolhimento foi efetuado no prazo legal e, no caso dos valores referentes ao FGTS, se foi creditado em conta vinculada do empregado."

Leia-se:

"Art. 223. Na verificação a que se refere esta Seção, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá observar se o recolhimento foi efetuado no prazo legal e, no caso dos valores referentes ao FGTS, se foi creditado em conta vinculada do empregado."

No § 2º do art. 223,

onde se lê:

"§ 2º Entende-se exigível a obrigação e considera-se competência devida dos recolhimentos previstos neste Capítulo:"

Leia-se:

"§ 2º Entende-se exigível a obrigação e considera-se competência devida dos recolhimentos previstos nesta Seção:"

No §7º do art. 226,

onde se lê:

"§ 7º As regras constantes deste Capítulo se aplicam à hipótese de não recolhimento da indenização prevista no *caput* deste artigo ao empregado com Contrato de Trabalho Verde e Amarelo."

Leia-se:

"§ 7º As regras constantes desta Seção se aplicam à hipótese de não recolhimento da indenização prevista no *caput* deste artigo ao empregado com Contrato de Trabalho Verde e Amarelo."

No *caput* do art. 233,

onde se lê:

"Art. 233. O procedimento de auditoria de FGTS e Contribuição Social deve considerar a individualização do valor devido por empregado e observar as regras previstas neste Capítulo."

Leia-se:

"Art. 233. O procedimento de auditoria de FGTS e Contribuição Social deve considerar a individualização do valor devido por empregado e observar as regras previstas nesta Seção. "

No parágrafo único do art. 244,

onde se lê:

"Parágrafo único. A transferência de empregados entre empregadores empresas caracteriza grupo econômico por coordenação."

Leia-se:

"Parágrafo único. A transferência de empregados entre empregadores caracteriza grupo econômico por coordenação."

No §4º do art. 271,

onde se lê:

"§ 4º Na ocorrência simultânea de atos de convalidação previstos neste Capítulo, o Termo de Retificação precederá à emissão do Termo de Alteração de Débito."

Leia-se:

"§ 4º Na ocorrência simultânea de atos de convalidação previstos nesta Seção, o Termo de Retificação precederá à emissão do Termo de Alteração de Débito."

(*) Retificação em virtude de Incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.923 – LT

(DOU, 07.12.2021)

BOLT8439---WIN/INTER

#LT8443#

[VOLTAR](#)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB - DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - PRAZO DE ENCERRAMENTO - DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.053, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.053/2021, resolve dispor sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas, referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Permanece até 31.12.2021, a incidência sobre o valor da receita bruta das contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas em seus anexos.

A receita bruta compreende a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria e da prestação de serviços em geral, e o resultado auferido nas operações de conta alheia, considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976.

A opção pela CPRB será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência janeiro de cada ano ou à 1ª (primeira) competência para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.

E, revoga as Instruções Normativas RFB de nºs 1.436/2013; 1.523/2014; 1.597/2015; 1.607/2016; 1.642/2016 e 1.812/2018.

Dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III e XXIV do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, no Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2021, as contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas nos Anexos I e IV ou produzem os itens listados nos Anexos II e V incidirão sobre o valor da receita bruta, e será aplicado o disposto:

I - nos Anexos I e II para fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2018; e

II - nos Anexos IV e V para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2018.

§ 1º Considera-se empresa, para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

§ 2º Equipara-se à empresa de que trata o § 1º, o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, caso em que as empresas consorciadas ficam solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio.

§ 3º No caso de sociedades cooperativas, a CPRB aplica-se somente àquelas que produzem os itens listados nos Anexos II e V, observados os períodos de vigência indicados nos incisos I e II do *caput*.

§ 4º A receita bruta a que se refere o *caput* compreende a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria e da prestação de serviços em geral, e o resultado auferido nas operações de conta alheia, considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 5º As empresas a que se refere o *caput* estarão sujeitas à CPRB:

I - obrigatoriamente, até o dia 30 de novembro de 2015; e

II - facultativamente, a partir de 1º de dezembro de 2015.

§ 6º A opção pela CPRB será manifestada:

I - no ano de 2015, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência dezembro de 2015;

II - a partir de 2016, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência janeiro de cada ano ou à 1ª (primeira) competência para a qual haja receita bruta apurada, e será irreatável para todo o ano-calendário; e

III - no ano de 2018, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência setembro de 2018 ou à 1ª (primeira) competência para a qual haja receita bruta apurada, no caso de empresas que somente estarão sujeitas à CPRB a partir de setembro de 2018, em razão de sua inclusão nesse regime de tributação pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, caso em que se aplica o disposto no inciso II para os demais anos-calendário.

§ 7º No caso de empresas que contribuem simultaneamente com base nos Anexos I e II ou IV e V, a opção a que se refere o § 6º valerá, em cada hipótese, para ambos os Anexos, vedada a opção por contribuir com base em apenas um deles.

§ 8º A contribuição previdenciária das empresas a que se refere o *caput* que não fizerem a opção pela CPRB na forma prevista no § 6º incidirá sobre a folha de pagamento na forma prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, durante todo o ano calendário.

§ 9º No caso de empresas que se dediquem a atividades ou fabriquem produtos sujeitos a diferentes alíquotas da CPRB, o valor da contribuição será calculado mediante aplicação da respectiva alíquota sobre a receita bruta correspondente a cada atividade ou produto.

Art. 3º A CPRB poderá ser apurada mediante utilização dos mesmos critérios adotados na legislação que dispõe sobre a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) para fins de reconhecimento de receitas no tempo e para o diferimento do pagamento dessas contribuições.

Art. 4º Na determinação da base de cálculo da CPRB, serão excluídas:

I - a receita bruta decorrente de:

a) exportações; e

b) transporte internacional de cargas, observado o disposto no § 2º;

II - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), se incluído na receita bruta;

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

V - a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos, observado o disposto nos §§ 3º e 4º; e

VI - o valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, observado o disposto nos §§ 5º e 6º.

§ 1º A exclusão da receita referida na alínea "b" do inciso I do *caput* aplica-se a partir do dia 28 de dezembro de 2012.

§ 2º A exclusão da receita referida no inciso V do *caput* aplica-se a partir do dia 14 de novembro de 2014.

§ 3º No caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da CPRB à medida que ocorrer o efetivo recebimento.

§ 4º A exclusão da receita referida no inciso VI do *caput* aplica-se a partir do dia 1º de janeiro de 2015.

§ 5º A parcela excluída nos termos do inciso VI do *caput* deverá ser computada na determinação da base de cálculo da CPRB em cada período de apuração durante o prazo restante previsto no contrato para construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura que será utilizada na prestação de serviços públicos.

Art. 5º A CPRB deverá ser:

I - apurada e paga de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica;

II - informada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), observado o disposto no § 2º; e

III - recolhida mediante utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência em que se tornar devida.

§ 1º Caso não haja expediente na data indicada no inciso III do *caput*, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

§ 2º A DCTF e a DCTFWeb das empresas sujeitas à CPRB serão apresentadas na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) em ato específico.

§ 3º As empresas sujeitas à CPRB ficam obrigadas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

Art. 6º O disposto no art. 2º aplica-se a empresas que produzem, no território nacional, 1 (um) ou mais dos itens relacionados nos Anexos II e V.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se, também, nos casos em que os itens relacionados nos Anexos II e V sejam produzidos por um estabelecimento e comercializados por outro da mesma pessoa jurídica.

§ 2º Nos casos em que a produção seja efetuada por encomenda, o disposto no *caput* aplica-se:

I - somente à empresa executora, caso esta execute todo o processo de produção; ou

II - tanto à empresa executora, quanto à encomendante, na hipótese de produção parcial por encomenda, desde que resulte das respectivas operações, tomadas separadamente, 1 (um) ou mais dos itens relacionados nos Anexos II e V.

Art. 7º Até 31 de março de 2012, as empresas do setor de serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) somente se sujeitam à CPRB caso exerçam exclusivamente as atividades relacionadas no Anexo I.

Parágrafo único. As empresas de TI e TIC e de call center, no período em que estiverem sujeitas à CPRB, terão direito apenas às reduções das contribuições devidas a terceiros na forma prevista no § 7º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, e não terão direito ao benefício tributário previsto no *caput* do art. 14 da referida Lei.

Art. 8º Não se sujeitam à CPRB:

I - a partir de 1º de agosto de 2012:

a) as empresas de TI e TIC que exerçam as atividades de representação, distribuição ou revenda de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total;

b) as empresas do setor industrial que produzem itens diversos dos listados nos Anexos II e V, cuja receita bruta deles decorrente seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e

c) até 31 de agosto de 2018, os fabricantes de automóveis comerciais leves, tais como camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões, ou de caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas;

II - a partir de 28 de dezembro de 2012, as empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras; e

III - a partir de 25 de outubro de 2013:

a) as empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado por meio da Internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e

b) as lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, cuja receita bruta de venda de itens alimentícios, no ano calendário anterior, represente mais de 10% (dez por cento) da receita bruta total.

Art. 9º Observado o disposto no § 4º deste artigo e no *caput* do art. 7º, no caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das relacionadas nos Anexos I e IV, ou que produzam outros itens além dos listados nos Anexos II e V, o cálculo da CPRB será feito da seguinte forma:

I - em relação às receitas decorrentes das atividades relacionadas nos Anexos I e IV e da produção dos itens listados nos Anexos II e V, de acordo com o disposto no art. 2º; e

II - quanto à parcela da receita bruta relativa a atividades não sujeitas à CPRB, de acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com redução do valor das contribuições a que se referem os incisos I e III do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas nos Anexos I e IV, ou da produção de itens não listados nos Anexos II e V e a receita bruta total.

§ 1º O valor da receita bruta decorrente de exportações será computado no cálculo da proporcionalidade a que se refere o inciso II do *caput*, tanto na receita bruta de atividades não relacionadas nos Anexos I e IV ou da produção de itens que não estejam listados nos Anexos II e V quanto na receita bruta total.

§ 2º As empresas referidas no *caput*, nos meses em que auferirem apenas receita relativa às atividades ou produção de itens:

I - listados nos Anexos I, II, IV e V, deverão recolher a CPRB sobre a receita bruta total, hipótese em que não será aplicada a proporcionalidade a que se refere o inciso II do *caput*; e

II - não relacionados nos Anexos I, II, IV e V, deverão recolher as contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incidentes sobre o valor total da folha de pagamentos.

§ 3º A partir de 1º de agosto de 2012, a regra de proporcionalidade prevista neste artigo aplica-se somente às empresas que se dedicam a atividades relacionadas nos Anexos I e IV ou que produzem os itens listados nos Anexos II e V, desde que a receita bruta decorrente da atividade ou da produção de itens seja inferior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.

§ 4º Caso a receita bruta ultrapasse o limite previsto no § 3º, a CPRB será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

§ 5º As empresas que se dedicam exclusivamente às atividades relacionadas nos Anexos I e IV ou à produção de itens listados nos Anexos II e V não estão obrigadas a recolher as contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, nos meses em que não auferirem receita.

Art. 10. Até 31 de agosto de 2018, no caso de contratação de empresas que estejam sujeitas à CPRB para execução de serviços relacionados no Anexo I, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, de acordo com os seguintes períodos:

I - a partir de 1º de agosto de 2012, no caso de serviços prestados por empresas:

- a) de TI e TIC, exceto suporte técnico em equipamentos de informática; e
- b) de teleatendimento;

II - a partir de 1º de janeiro de 2013, no caso de serviços prestados por empresas:

- a) de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional;
- b) de transporte aéreo de passageiros;
- c) de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem, na navegação de longo curso e por navegação interior em linhas regulares; e
- d) manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;

III - a partir de 1º de abril de 2013, no caso de serviços prestados por empresas:

a) de suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral;

b) de manutenção e reparação de embarcações; e

c) do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Versão 2.0 (CNAE 2.0); e

IV - a partir de 1º de janeiro de 2014, no caso de serviços prestados por empresas:

a) que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0; e

b) de construção civil de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0;

§ 1º Serão aplicadas à retenção de que trata o *caput*, no que couber, as disposições previstas nos arts. 112 a 150 e 191 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo apenas aos serviços listados nos arts. 117 e 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, que estiverem sujeitos à CPRB.

§ 3º No caso de contratação de empresas para prestação de serviços a que se refere a alínea "c" do inciso III do *caput*, no período de 19 de julho a 31 de outubro de 2013, o percentual da retenção será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) somente se a empresa contratada optar por antecipar a sua inclusão na tributação substitutiva de que trata o art. 2º.

§ 4º A retenção será de 11% (onze por cento) caso a empresa contratada:

I - não opte por antecipar a sua inclusão na tributação substitutiva de que trata o art. 2º, no período de 3 de junho a 31 de outubro de 2013;

II - não opte, na forma prevista no § 6º do art. 2º ou no § 2º do art. 15, pela tributação substitutiva de que trata o art. 2º, a partir de 1º de dezembro de 2015.

§ 5º A empresa prestadora de serviços a que se refere o *caput* deverá comprovar a opção pela tributação substitutiva de que trata o art. 2º, mediante apresentação, à empresa contratante, de declaração de que recolhe a contribuição previdenciária na forma prevista no *caput* dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, conforme modelo constante do Anexo III.

§ 6º No caso de retenção para fins de elisão de responsabilidade solidária, a retenção será de 11% (onze por cento) até 19 de junho de 2014 e de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) a partir de 20 de junho de 2014, para as empresas sujeitas à CPRB.

§ 7º A empresa contratada deverá destacar na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços o valor da retenção no percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), e ficará responsável pela informação prestada à contratante.

Art. 11. A partir de 1º de setembro de 2018, no caso de contratação de empresas que estejam sujeitas à CPRB para execução de serviços mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida por empresas:

I - prestadoras de serviços de TI e de TIC;

II - de teleatendimento;

III - de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal, intermunicipal em região metropolitana, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0;

IV - de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

V - de transporte metro ferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VI - de construção civil enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; e

VII - de construção civil de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

§ 1º Serão aplicadas à retenção de que trata o *caput*, no que couber, as disposições previstas nos arts. 112 a 150 e 191 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo apenas aos serviços listados nos arts. 117 e 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, que estiverem sujeitos à CPRB.

§ 3º Na hipótese de contratação de empresa que não optar pela tributação substitutiva na forma prevista no § 6º do art. 2º ou no § 2º do art. 15, a empresa contratante fica obrigada à retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 4º A empresa contratada deverá comprovar, à empresa contratante, a opção pela tributação substitutiva de que trata o art. 2º, e declarar, conforme o modelo constante do Anexo III, que recolhe a contribuição previdenciária na forma prevista no *caput* dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

§ 5º A empresa contratada deverá destacar na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços o valor da retenção a que se refere o *caput*, e ficará responsável pela informação prestada à contratante.

§ 6º Aplica-se às empresas sujeitas à CPRB o percentual previsto no *caput* nos casos de retenção para fins de elisão de responsabilidade solidária a que se refere o inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 12. Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa na forma prevista nesta Instrução Normativa, mantém-se a incidência das contribuições conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o décimo terceiro salário.

Art. 13. O cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, em caso de empresa que se dedica a outras atividades além das relacionadas nos Anexos I e IV ou que produz outros itens além dos listados nos Anexos II e V, será feito com observância dos seguintes critérios:

I - para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do *caput* do art. 9º, aplicada ao décimo terceiro salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário; ou

II - no caso de empresa em início de atividades ou que ingressar no regime de tributação definido nesta Instrução Normativa, no decurso do ano, a apuração de que trata o inciso I será realizada de forma proporcional à data do início de atividades ou da entrada da empresa no regime de substituição.

Art. 14. Para o cálculo da contribuição previdenciária referente ao décimo terceiro salário pago na rescisão será utilizada a mesma sistemática aplicada às contribuições relativas às demais parcelas do salário-de-contribuição pagas no mês.

Art. 15. Aplicam-se às empresas de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, responsáveis pela matrícula da obra, as seguintes regras para fins de recolhimento:

I - para obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI) até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma prevista nos incisos I a III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, até o seu término;

II - para obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, a contribuição previdenciária incidirá sobre a receita bruta até o término das obras;

III - para obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1º de junho e 31 de outubro de 2013, a contribuição previdenciária poderá incidir sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamento na forma prevista nos incisos I a III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, de acordo com a opção;

IV - para obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1º de novembro de 2013 e 30 de novembro de 2015, a contribuição previdenciária incidirá sobre a receita bruta até o término da obra; e

V - para obras matriculadas no CEI a partir de 1º de dezembro de 2015, a contribuição previdenciária poderá incidir sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamento na forma prevista nos incisos I a III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, de acordo com a opção.

§ 1º No cálculo da CPRB pelas empresas a que se refere o *caput*, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 4º, as receitas provenientes das obras a que se referem o inciso I e os incisos III e V que optarem por recolher a contribuição previdenciária na forma prevista nos incisos I a III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º A opção a que se referem os incisos III e V do *caput* será exercida por obra de construção civil e manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à 1ª (primeira) competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irrevogável até o seu encerramento.

§ 3º Aplica-se o disposto no art. 12 às obras de que trata este artigo.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se somente aos segurados vinculados especificamente às obras matriculadas no CEI de responsabilidade da empresa construtora.

Art. 16. A contribuição patronal relativa aos segurados administrativos das empresas de construção civil seguirá a mesma sistemática estabelecida para o recolhimento da contribuição previdenciária efetuada no CNPJ.

Art. 17. No caso de empresa construtora que não seja responsável pela matrícula da obra, o recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos segurados da administração e da obra será consolidado em um único documento de arrecadação vinculado ao CNPJ da empresa.

Art. 18. O disposto no art. 15 não se aplica às empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

Art. 19. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal.

§ 1º O enquadramento no CNAE principal será efetuado pela atividade econômica principal da empresa, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida ou esperada.

§ 2º A receita auferida será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início ou de reinício de atividades da empresa.

§ 3º A receita esperada é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início ou de reinício de atividades da empresa.

§ 4º Para fins do disposto no *caput*, a base de cálculo da CPRB será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, e não será aplicada a regra de que trata o art. 9º.

§ 5º Na contratação das empresas a que se refere o *caput*, a retenção a que se referem os arts. 10 e 11 deverá ser efetuada no percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços ainda que o serviço contratado não esteja relacionado no Anexo I ou nos incisos do *caput* do art. 11.

§ 6º No caso de empresas que tiveram suas atividades reiniciadas, aplica-se o disposto:

I - no § 2º, se o período em que ficou inativa for inferior a 12 (doze) meses; ou

II - no § 3º, se o período em que ficou inativa for superior a 12 (doze) meses.

Art. 20. No cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos juízes e tribunais do trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços.

§ 1º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período anterior à sujeição da empresa reclamada à CPRB, a contribuição a seu cargo incidirá, exclusivamente, sobre a folha de pagamento, na forma prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período em que a empresa reclamada se encontrava submetida à CPRB, não haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, nas competências em que a contribuição previdenciária incidir sobre a receita bruta.

§ 3º A empresa reclamada:

I - deverá informar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB.

II - que se enquadra nas disposições do *caput* do art. 9º deverá informar à Justiça do Trabalho o período em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual a que se refere o inciso II do *caput* do referido artigo, relativo a cada uma das competências, mês a mês.

Art. 21. Aplica-se o disposto no art. 2º à empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), desde que sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada na forma prevista no art. 19:

I - esteja entre as atividades previstas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - esteja enquadrada nos grupos 412, 421, 422, 429, 431, 432, 433 ou 439 da CNAE 2.0.

§ 1º As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) que estiverem de acordo com as condições previstas no *caput* e exercerem, concomitantemente, atividade tributada na forma estabelecida no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, e outra atividade enquadrada em um dos demais Anexos da referida Lei contribuirão na forma prevista:

I - no art. 2º desta Instrução Normativa, em relação à parcela da receita bruta auferida nas atividades tributadas na forma estabelecida no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

II - na Lei Complementar nº 123, de 2006, em relação às demais parcelas da receita bruta.

§ 2º Em relação às empresas de que trata o *caput*:

I - a receita bruta a que se refere o § 4º do art. 2º, será considerada a receita recebida no mês, no caso de empresas optantes pelo Simples Nacional que tenham optado, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), pelo regime de caixa de apuração de receitas;

II - a CPRB relativa ao período de apuração (PA) compreendido entre janeiro de 2014 e novembro de 2015 deverá ser informada, por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), disponível no Portal do Simples Nacional na Internet, no endereço eletrônico <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/servicos/grupo.aspx?grp=5>>; e III - o recolhimento da CPRB deverá ser realizado mediante Darf, na forma definida no inciso III do art. 5º.

Art. 22. Na hipótese prevista no § 2º do art. 2º, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deverá deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento.

Art. 23. Caso conste no contrato de que trata o art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976, que a empresa líder assumirá, em nome do consórcio, a responsabilidade pela contratação e pagamento de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, a contribuição para a Previdência Social relativa às pessoas físicas vinculadas ao consórcio seguirá a mesma sistemática a que estiver submetida a empresa líder.

Art. 24. Nos casos em que as empresas integrantes do consórcio, mediante a utilização de CNPJ próprio de cada pessoa jurídica, forem responsáveis pelo pagamento à pessoa física, com ou sem vínculo empregatício, independentemente de a contratação ter sido efetuada pelo consórcio, a contribuição para a Previdência Social seguirá a mesma sistemática a que estiver submetida a empresa beneficiária da contratação.

Art. 25. A CPRB não se aplica durante a fase pré-operacional, período no qual as empresas estarão sujeitas às contribuições previstas nos incisos I a III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Parágrafo único. Considera-se fase pré-operacional aquela que se desenvolve em período anterior ao início das atividades da empresa.

Art. 26. Ficam revogadas as seguintes Instruções Normativas:

I - Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013;

II - Instrução Normativa RFB nº 1.523, de 5 de dezembro de 2014;

III - Instrução Normativa RFB nº 1.597, de 1º de dezembro de 2015;

IV - Instrução Normativa RFB nº 1.607, de 11 de janeiro de 2016;

V - Instrução Normativa RFB nº 1.642, de 13 de maio de 2016; e

VI - Instrução Normativa RFB nº 1.812, de 28 de junho de 2018.

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO I

Relação de Atividades Sujetas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)

SETOR	Data de Ingresso	Aliquotas	
1. Serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)			
Análise e desenvolvimento de sistemas.	19/12/2011	Até 31/07/2012	2,5%
Programação.			
Análise e desenvolvimento de sistemas.			
Programação.		De 19/08/2012 a 30/11/2015	2,0%
Processamento de dados e congêneres.			
Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.			
Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.		A partir de 19/12/2015	4,5%
Assessoria e consultoria em informática.			
Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.			
Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.			
Atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.	19/08/2012	Até 30/11/2015	2,0%
		A partir de 19/12/2015	4,5%

Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral.	19/04/2013	Até 31/05/2013 E	2,0%	
	19/11/2013	Até 30/11/2015 A partir de 19/12/2015	2,0% 4,5%	
Execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais (BPO).	19/03/2015	Até 30/11/2015	2,0%	
		A partir de 19/12/2015	4,5%	
2. Teletendimento				
Call center	19/04/2012	Até 31/07/2012	2,5%	
		De 19/08/2012 a 30/11/2015	2,0%	
		A partir de 19/12/2015	3,0%	
3. Setor Hoteleiro				
Empresas enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.	19/08/2012	Até 30/11/2015 A partir de 19/12/2015	2,0% 4,5%	
4. Setor de Transportes e Serviços Relacionados				
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0.	19/01/2013	2,0%		
Manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos.	19/01/2013	Até 30/11/2015	1,0%	
		A partir de 19/12/2015	2,5%	
Transporte aéreo de carga.	19/01/2013	Até 30/11/2015	1,0%	
Transporte aéreo de passageiros regular.				
Transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem.				
Transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem.				
Transporte marítimo de carga na navegação de longo curso.				
Transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso.		A partir de 19/12/2015	1,5%	
Transporte por navegação interior de carga.				
Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares.				
Navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.		19/01/2013	Até 30/11/2015 A partir de 19/12/2015	1,0% 2,5%
Manutenção e reparação de embarcações1.		19/04/2013	Até 03/06/2013 E	1,0%
	19/11/2013	Até 30/11/2015 A partir de 19/12/2015	1,0% 2,5%	
	19/01/2014	2,0%		
Transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0.	19/01/2014	2,0%		
Transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0.				
Empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadrados nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0.	19/01/2014	Até 30/11/2015	1,0%	
Transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0.		A partir de 19/12/2015	1,5%	
Transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0.				
Serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga.	19/12/2015	1,5%		
Serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular.				
5. Construção Civil				
Empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0¹.	19/04/2013	Até 03/06/2013 E	2,0%	
	19/11/2013	Até 30/11/2015 A partir de 19/12/2015	2,0% 4,5%	
	19/01/2014	Até 30/11/2015 A partir de 19/12/2015	2,0% 4,5%	
Empresas de construção civil de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.				
6. Comércio Varejista				
Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/01¹.	19/04/2013	E Até 03/06/2013 E	1,0%	
	19/11/2013			
Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/05¹.				
Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99¹.				
Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2¹.				
Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-1¹.				
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-9¹.		De 19/11/2013 a 30/11/2015	1,0%	
Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/01¹.				
Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-5¹.				
Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-8¹.				
Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-0¹.				
Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8¹.				
Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01¹.				
Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02¹.				
Comércio varejista de cosméticos, itens de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5¹.				
Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4¹.				
Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2¹.				
Comércio varejista de itens saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05¹.				
Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08¹.				
Comércio varejista de itens farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01.	19/04/2013	Até 03/06/2013	1,0%	
7. Setor Industrial (Enquadradas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos indicados)				
3926.20.00, 40.15, 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 42.03, 43.03, 4818.50.00, capítulos 61 e 62, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00.	19/12/2011	Até 31/07/2012	1,5%	
		A partir de 19/08/2012	Ver Anexo II	
41.04 a 41.07, 41.14, 8308.10.00, 8308.20.00, 9506.62.00, 96.06.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00.	19/04/2012	Até 31/07/2012	1,5%	
		A partir de 19/08/2012	Ver Anexo II	
6309.00, 64.01 a 64.063.	19/12/2011	Até 31/07/2012	1,5%	
		De 19/08/2012 a 30/11/2015	1,0%	
		A partir de 19/12/2015	1,5%	
87.02 (exceto código 8702.90.10)4.	19/08/2012	Até 30/11/2015	1,0%	
		A partir de 19/12/2015	1,5%	
02.03, 02.10.14.	19/08/2012	1,0%		
0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.99.00, 03.02 (exceto 0302.90.00), 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1905.90.90 Ex 014.	19/01/2013	1,0%		
1901.20.00 Ex 015	19/01/2013	Até 28/02/2015 E	1,0%	
	19/12/2015	1,0%		
Empresas que produzem os itens classificados na TIPI nos códigos referidos no Anexo II.	Ver Anexo II	Até 30/11/2015	1,0%	
		A partir de 19/12/2015	2,5%	
8. Jornalismo				
Empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.	19/01/2014	Até 30/11/2015	1,0%	
		A partir de 19/12/2015	1,5%	

1 - Pode antecipar para 4 de junho sua inclusão na tributação substitutiva prevista no art. 2º desta Instrução Normativa, mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva relativa a junho de 2013.

2 - A alíquota permanecerá 2% (dois por cento) até o encerramento das obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI) nos períodos compreendidos entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, entre 1º de junho de 2013 e 31 de outubro de 2013 (nos casos em que houve opção pela CPRB) e entre 1º de novembro de 2013 e 30 de novembro de 2015.

3 - Vigência restabelecida pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, a partir de 1º de dezembro de 2015.

4 - Retirados do Anexo II porque passaram a ter alíquota diferenciada dos demais a partir de 1º de dezembro de 2015, em razão da Lei nº 13.161, de 2015.

5 - O Capítulo 19 foi incluído pela Lei nº 12.715, de 12 de setembro de 2012, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2013. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, excluiu os códigos 1901.20.00 e 1901.90.90 da CPRB a partir de 1º de março de 2015. A Lei nº 13.161, de 2015, reincluiu o código 1901.20.00 a partir de 1º de dezembro de 2015 com alíquota de 1%.

ANEXO II

Relação de produtos sujeitos à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)

NCM	Datas de Início/Período de Vigência
02.03	Ver Anexo I
02.06	1º/01/2013
0206.30.00	Ver Anexo I
0206.4	Ver Anexo I
02.07	Ver Anexo I
02.09	Ver Anexo I
02.10.1	Ver Anexo I
0210.99.00	Ver Anexo I
03.01	1º/01/2013
03.02	Ver Anexo I
0302.90.00	1º/01/2013
03.03	Ver Anexo I
03.04	Ver Anexo I
03.06	1º/01/2013
03.07	1º/01/2013
05.04	Ver Anexo I
05.05	Ver Anexo I
05.07	1º/01/2013
05.10	1º/01/2013
05.11	1º/01/2013
1211.90.90	1º/01/2013
Capítulo 16	1º/01/2013
	Ver Anexo I
1601.00.00	Ver Anexo
16.02	Ver Anexo I
Capítulo 19	1º/01/2013
1901.20.00¹	1º/01/2013 a 28/02/2015
1901.90.90¹	1º/01/2013 a 28/02/2015
1905.90.90 Ex 01	Ver Anexo I
2106.90.30	1º/01/2013
2106.90.90	1º/01/2013
2202.90.00	1º/01/2013
2501.00.90	1º/01/2013
2515.11.00	1º/01/2013
2515.12.10	1º/01/2013
2516.11.00	1º/01/2013
2516.12.00	1º/01/2013
2520.20.10	1º/01/2013
2520.20.90	1º/01/2013
2707.91.00	1º/01/2013
30.01	1º/01/2013
30.02	1º/01/2013
30.03	1º/01/2013
30.04	1º/01/2013
30.05	1º/01/2013
3005.90.90	1º/08/2012
30.06	1º/01/2013
3006.30.11²	1º/01/2013 a 31/03/2013
3006.30.19²	1º/01/2013 a 31/03/2013
32.08	1º/01/2013
32.09	1º/01/2013
32.14	1º/01/2013
3303.00.20	1º/01/2013
33.04	1º/01/2013
33.05	1º/01/2013
33.06	1º/01/2013
33.07	1º/01/2013
34.01	1º/01/2013
3407.00.10	1º/01/2013
3407.00.20	1º/01/2013
3407.00.90	1º/01/2013
3701.10.10	1º/01/2013
3701.10.21	1º/01/2013

	1º/04/2013 a 03/06/2013
	04/06/2013 a 31/10/2013
	01/11/2013
3923.30.00 Ex 01ª	1º/08/2012 a 31/12/2012
3923.40.00	1º/08/2012
3923.50.00	1º/08/2012
3923.90.00	1º/08/2012
39.24	1º/08/2012
39.25	1º/08/2012
39.26	1º/08/2012
4006.10.00	1º/01/2013
4009.11.00	1º/08/2012
4009.12.10	1º/08/2012
4009.12.90	1º/08/2012
4009.31.00	1º/08/2012
4009.32.10	1º/08/2012
4009.32.90	1º/08/2012
4009.41.004	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
4009.42.10	1º/08/2012
4009.42.90	1º/08/2012
4010.31.00	1º/08/2012
4010.32.00	1º/08/2012
4010.33.00	1º/08/2012
4010.34.00	1º/08/2012
4010.35.00	1º/08/2012
4010.36.00	1º/08/2012
4010.39.00	1º/08/2012
40.11	1º/01/2013
4012.90.90	1º/01/2013
40.13	1º/01/2013
4014.10.00	1º/01/2013
4014.90.10	1º/01/2013
4014.90.90	1º/01/2013
40.15	1º/08/2012
4016.10.10	1º/08/2012
4016.91.00	1º/08/2012
4016.93.00	1º/08/2012
4016.99.90	1º/08/2012
41.04	1º/08/2012
41.05	1º/08/2012
41.06	1º/08/2012
41.07	1º/08/2012
41.14	1º/08/2012
4202.11.00	1º/08/2012
4202.12.20	1º/08/2012
4202.21.00	1º/08/2012
4202.22.20	1º/08/2012
4202.31.00	1º/08/2012
4202.32.00	1º/08/2012
4202.91.00	1º/08/2012
4202.92.00	1º/08/2012
42.03	1º/08/2012
4205.00.00	1º/08/2012
43.03	1º/08/2012
4415.20.00	1º/01/2013
4421.90.00	1º/08/2012
4504.90.00	1º/08/2012
4701.00.00	1º/01/2013
4702.00.00	1º/01/2013
47.03	1º/01/2013
47.04	1º/01/2013
4705.00.00	1º/01/2013
47.06	1º/01/2013
4801.00	1º/01/2013
48.02	1º/01/2013
4803.00	1º/01/2013
48.04	1º/01/2013
48.05	1º/01/2013
48.06	1º/01/2013
48.08	1º/01/2013
48.09	1º/01/2013
48.10	1º/01/2013
4811.494	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
4812.00.00	1º/01/2013
48.13	1º/01/2013
48.16	1º/01/2013
48.18	1º/01/2013
4818.50.00	1º/08/2012
48.19	1º/01/2013

4823.40.004	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
5004.00.00	1º/08/2012
5005.00.00	1º/08/2012
5006.00.00	1º/08/2012
50.07	1º/08/2012
5104.00.00	1º/08/2012
51.05	1º/08/2012
51.06	1º/08/2012
51.07	1º/08/2012
51.08	1º/08/2012
51.09	1º/08/2012
5110.00.00	1º/08/2012
51.11	1º/08/2012
51.12	1º/08/2012
5113.00	1º/08/2012
5203.00.00	1º/08/2012
52.04	1º/08/2012
52.05	1º/08/2012
52.06	1º/08/2012
52.07	1º/08/2012
52.08	1º/08/2012
52.09	1º/08/2012
52.10	1º/08/2012
52.11	1º/08/2012
52.12	1º/08/2012
53.06	1º/08/2012
53.07	1º/08/2012
53.08	1º/08/2012
53.09	1º/08/2012
53.10	1º/08/2012
5311.00.00	1º/08/2012
Capítulo 54	1º/08/2012
5402.33.105	1º/08/2012 a 28/02/2015
5402.46.005	1º/08/2012 a 28/02/2015
5402.47.005	1º/08/2012 a 28/02/2015
Capítulo 55	1º/08/2012
Capítulo 56	1º/08/2012
Capítulo 57	1º/08/2012
Capítulo 58	1º/08/2012
Capítulo 59	1º/08/2012
Capítulo 60	1º/08/2012
Capítulo 61	1º/08/2012
Capítulo 62	1º/08/2012
Capítulo 63	1º/08/2012
Capítulo 64	1º/08/2012
Capítulo 65 (exceto código 6506.10.00)	1º/08/2012
6801.00.00	1º/01/2013
6802.10.00	1º/01/2013
6802.21.00	1º/01/2013
6802.23.00	1º/01/2013
6802.29.00	1º/01/2013
6802.91.00	1º/01/2013
6802.92.00	1º/01/2013
6802.93.10	1º/01/2013
6802.93.90	1º/01/2013
6802.99.90	1º/01/2013
6803.00.00	1º/01/2013
6807.90.00	1º/08/2012
6810.19.004	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
6810.91.004	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
6810.99.00	1º/01/2013
6812.80.00	1º/08/2012
6812.90.106	1º/08/2012
6812.91.00	1º/08/2012
6812.99.10	1º/08/2012
6813.10.106	1º/08/2012
6813.10.906	1º/08/2012
6813.20.00	1º/08/2012
6813.81.10	1º/08/2012
6813.81.90	1º/08/2012
6813.89.10	1º/08/2012
6813.89.90	1º/08/2012
6813.90.106	1º/08/2012
6813.90.906	1º/08/2012
6901.00.00	1º/01/2013
69.02	1º/01/2013
69.04	1º/01/2013
69.05	1º/01/2013
6906.00.00	1º/01/2013

69.074	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
69.084	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
69.09.19.30	1º/08/2012
69.10.90.00	1º/01/2013
69.11	1º/01/2013
69.12.00.00	1º/01/2013
69.13	1º/01/2013
69.14	1º/01/2013
70.01.00.00	1º/01/2013
70.02	1º/01/2013
70.03	1º/01/2013
70.04	1º/01/2013
70.05	1º/01/2013
70.06.00.00	1º/01/2013
70.07	1º/01/2013
70.07.11.00	1º/08/2012
70.07.21.00	1º/08/2012
70.08.00.00	1º/01/2013
70.09	1º/01/2013
70.09.10.00	1º/08/2012
70.10	1º/01/2013
70.11	1º/01/2013
70.13	1º/01/2013
70.14.00.00	1º/01/2013
70.15	1º/01/2013
70.16	1º/01/2013
70.17	1º/01/2013
70.18	1º/01/2013
70.19	1º/01/2013
70.20.00	1º/01/2013
72.01.10.00	1º/01/2013
72.04.29.00	1º/01/2013
72.07.11.107	1º/01/2013 a 31/03/2013
72.08.52.007	1º/01/2013 a 31/03/2013
72.08.54.007	1º/01/2013 a 31/03/2013
72.14.10.907	1º/01/2013 a 31/03/2013
72.14.99.107	1º/01/2013 a 31/03/2013
72.28.30.007	1º/01/2013 a 31/03/2013
72.28.50.007	1º/01/2013 a 31/03/2013
73.02.40.00	1º/01/2013
73.03.00.00	1º/08/2012
73.06.50.00	1º/01/2013
73.07.19.104	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
73.07.19.904	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
73.07.21.00	1º/01/2013
73.07.22.00	1º/01/2013
73.07.23.004	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
73.07.91.00	1º/01/2013
73.07.93.00	1º/01/2013
73.07.99.00	1º/01/2013
73.08.10.00	1º/08/2012
73.08.20.00	1º/08/2012
73.08.40.008	1º/08/2012 a 17/09/2012
73.08.90.10	1º/01/2013
73.09.00.10	1º/08/2012
73.09.00.90	1º/08/2012
73.10.10.90	1º/08/2012
73.10.29.10	1º/08/2012
73.10.29.90	1º/08/2012
73.11.00.00	1º/08/2012
73.15.11.00	1º/08/2012
73.15.12.10	1º/08/2012
73.15.12.90	1º/08/2012
73.15.19.00	1º/08/2012
73.15.20.00	1º/08/2012
73.15.81.00	1º/08/2012
73.15.82.00	1º/08/2012
73.15.89.00	1º/08/2012
73.15.90.00	1º/08/2012
73.16.00.00	1º/08/2012

7318.12.00	1º/01/2013
7318.14.00	1º/01/2013
7318.15.00	1º/01/2013
7318.16.00	1º/01/2013
7318.19.00	1º/01/2013
7318.21.00	1º/01/2013
7318.22.00	1º/01/2013
7318.23.00	1º/01/2013
7318.24.00	1º/01/2013
7318.29.00	1º/01/2013
7320.10.00	1º/08/2012
7320.20.10	1º/08/2012
7320.20.90	1º/08/2012
7320.90.00	1º/08/2012
7321.11.00	1º/01/2013
7323.93.004	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
7325.10.00	1º/01/2013
7325.99.10	1º/01/2013
73.264	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
7326.90.90	1º/08/2012
7403.21.009	1º/04/2013 a 03/06/2013
7407.21.109	1º/04/2013 a 03/06/2013
7407.21.209	1º/04/2013 a 03/06/2013
7409.21.009	1º/04/2013 a 03/06/2013
7411.10.109	1º/04/2013 a 03/06/2013
7411.21.109	1º/04/2013 a 03/06/2013
74.129	1º/04/2013 a 03/06/2013
7415.29.00	1º/01/2013
7415.39.00	1º /01/2013
74.18.20.004	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
7419.99.90	1º/08/2012
7612.90.90	1º/08/2012
76.154	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
7616.10.00	1º/01/2013
7616.99.00	1º/01/2013
8201.40.00	1º/01/2013
8203.20.10	1º/01/2013
8203.20.90	1º/01/2013
8203.40.00	1º/01/2013
8204.11.00	1º/01/2013
8204.12.00	1º/01/2013
8205.20.00	1º/01/2013
8205.40.00	1º/08/2012
8205.59.00	1º/01/2013
8205.70.00	1º/01/2013
8207.30.00	1º/08/2012
82.12	1º/01/2013
8301.10.00	1º/01/2013
8301.20.00	1º/08/2012
8301.40.004	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
8301.60.004	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
8301.70.004	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
8302.10.004	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
8302.30.00	1º/08/2012
8302.41.004	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
8307.90.004	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
8308.10.00	1º/08/2012
8308.20.00	1º/08/2012
8308.90.104	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
8308.90.904	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
8310.00.00	1º/08/2012
8401.10.00	1º/08/2012
8401.20.00	1º/08/2012

8401.40.00	1º/08/2012
84.02	1º/08/2012
84.03	1º/08/2012
84.04	1º/08/2012
84.05	1º/08/2012
84.06	1º/08/2012
84.07	1º/08/2012
84.08	1º/08/2012
84.09 (exceto código 8409.10.00)	1º/08/2012
84.10	1º/08/2012
84.11	1º/08/2012
84.12	1º/08/2012
84.13	1º/08/2012
8414.10.00	1º/08/2012
8414.20.00	1º/08/2012
8414.30.11	1º/08/2012
8414.30.19	1º/08/2012
8414.30.91	1º/08/2012
8414.30.99	1º/08/2012
8414.40.10	1º/08/2012
8414.40.20	1º/08/2012
8414.40.90	1º/08/2012
8414.59.10	1º/08/2012
8414.59.90	1º/08/2012
8414.80.11	1º/08/2012
8414.80.12	1º/08/2012
8414.80.13	1º/08/2012
8414.80.19	1º/08/2012
8414.80.21	1º/08/2012
8414.80.22	1º/08/2012
8414.80.29	1º/08/2012
8414.80.31	1º/08/2012
8414.80.32	1º/08/2012
8414.80.33	1º/08/2012
8414.80.38	1º/08/2012
8414.80.39	1º/08/2012
8414.80.90	1º/08/2012
8414.90.10	1º/08/2012

8414.90.20	1º/08/2012
8414.90.31	1º/08/2012
8414.90.32	1º/08/2012
8414.90.33	1º/08/2012
8414.90.34	1º/08/2012
8414.90.39	1º/08/2012
8415.10.90	1º/08/2012
8415.20.10	1º/08/2012
8415.20.90	1º/08/2012
8415.81.10	1º/08/2012
8415.81.90	1º/08/2012
8415.82.10	1º/08/2012
8415.82.90	1º/08/2012
8415.83.00	1º/08/2012
8415.90.006	1º/08/2012
84.16	1º/08/2012
84.17	1º/08/2012
8418.10.00	1º/01/2013
8418.21.00	1º/01/2013
8418.30.00	1º/01/2013
8418.40.00	1º/01/2013
8418.50.10	1º/08/2012
8418.50.90	1º/08/2012
8418.61.00	1º/08/2012
8418.69.10	1º/08/2012
8418.69.20	1º/08/2012
8418.69.31	1º/08/2012
8418.69.32	1º/08/2012
8418.69.40	1º/08/2012
8418.69.91	1º/08/2012
8418.69.99	1º/08/2012
8418.99.00	1º/08/2012
84.19	1º/08/2012
84.20	1º/08/2012

8421.11.10	1º/08/2012
8421.11.90	1º/08/2012
8421.12.90	1º/08/2012
8421.19.10	1º/08/2012
8421.19.90	1º/08/2012
8421.21.00	1º/08/2012
8421.22.00	1º/08/2012
8421.23.00	1º/08/2012
8421.29.11	1º/01/2013
8421.29.19	1º/01/2013
8421.29.20	1º/08/2012
8421.29.30	1º/08/2012
8421.29.90	1º/08/2012
8421.31.00	1º/08/2012
8421.39.10	1º/08/2012
8421.39.20	1º/08/2012
8421.39.30	1º/08/2012
8421.39.90	1º/08/2012
8421.91.91	1º/08/2012
8421.91.99	1º/08/2012
8421.99.10	1º/08/2012
8421.99.20	1º/08/2012
8421.99.91	1º/08/2012
8421.99.99	1º/08/2012
84.22 (exceto código 8422.11.10)	1º/08/2012
84.23 (exceto código 8423.10.00)	1º/08/2012
84.24	1º/08/2012
84.25	1º/08/2012
84.26	1º/08/2012
84.27	1º/08/2012
84.28	1º/08/2012
84.29	1º/08/2012
84.30	1º/08/2012
84.31	1º/08/2012
84.32	1º/08/2012
84.33	1º/08/2012
84.34	1º/08/2012
84.35	1º/08/2012
84.36	1º/08/2012
84.37	1º/08/2012
84.38	1º/08/2012
84.39	1º/08/2012
84.40	1º/08/2012
84.41	1º/08/2012
84.42	1º/08/2012
8443.11.10	1º/08/2012
8443.11.90	1º/08/2012
8443.12.00	1º/08/2012
8443.13.10	1º/08/2012
8443.13.21	1º/08/2012
8443.13.29	1º/08/2012
8443.13.90	1º/08/2012
8443.14.00	1º/08/2012
8443.15.00	1º/08/2012
8443.16.00	1º/08/2012
8443.17.10	1º/08/2012
8443.17.90	1º/08/2012
8443.19.10	1º/08/2012
8443.19.90	1º/08/2012
8443.32.23	1º/01/2013

8443.39.10	1º/08/2012
8443.39.21	1º/08/2012
8443.39.28	1º/08/2012
8443.39.29	1º/08/2012
8443.39.30	1º/08/2012
8443.39.90	1º/08/2012
8443.91.10	1º/08/2012
8443.91.91	1º/08/2012
8443.91.92	1º/08/2012
8443.91.99	1º/08/2012
84.44	1º/08/2012
84.45	1º/08/2012
84.46	1º/08/2012
84.47	1º/08/2012
84.48	1º/08/2012
84.49	1º/08/2012
8450.11.00	1º/01/2013
8450.19.00	1º/01/2013
84.50.20	1º/08/2012
8450.90.904	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
84.51 (exceto código 8451.21.00)	1º/08/2012
84.52 (exceto códigos 8452.90.20 e 8452.10.00)	1º/08/2012
84.53	1º/08/2012
84.54	1º/08/2012
84.55	1º/08/2012
84.56	1º/08/2012
84.57	1º/08/2012
84.58	1º/08/2012
84.59	1º/08/2012
84.60	1º/08/2012
84.61	1º/08/2012
84.62	1º/08/2012
84.63	1º/08/2012
84.64	1º/08/2012
84.65	1º/08/2012
84.66	1º/08/2012
8467.11.10	1º/08/2012
8467.11.90	1º/08/2012
8467.19.00	1º/08/2012
8467.29.91	1º/08/2012
8467.29.93	1º/08/2012
8467.81.00	1º/08/2012
8467.89.00	1º/08/2012
8467.91.00	1º/08/2012
8467.92.00	1º/08/2012
8467.99.00	1º/08/2012
8468.10.00	1º/08/2012
8468.20.00	1º/08/2012
8468.80.10	1º/08/2012
8468.80.90	1º/08/2012
8468.90.10	1º/08/2012
8468.90.20	1º/08/2012
8468.90.90	1º/08/2012
8469.00.10	1º/08/2012
8470.90.10	1º/08/2012
8470.90.90	1º/08/2012
8471.307	1º/01/2013 a 31/03/2013
8471.60.804	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
8471.80.00	1º/08/2012
8471.90.19	1º/08/2012
8471.90.90	1º/08/2012
8472.10.00	1º/08/2012
8472.30.90	1º/08/2012
8472.90.10	1º/08/2012
8472.90.29	1º/08/2012
8472.90.30	1º/08/2012
8472.90.40	1º/08/2012
8472.90.91	1º/08/2012
8472.90.99	1º/08/2012
8473.10.10	1º/08/2012
8473.30.49	1º/01/2013
8473.30.99	1º/01/2013

8473.40.90	1º/01/2013
84.74	1º/08/2012
84.75	1º/08/2012
84.76	1º/08/2012
84.77	1º/08/2012
8478.10.10	1º/08/2012
8478.10.90	1º/08/2012
8478.90.00	1º/08/2012
84.79	1º/08/2012
84.80	1º/08/2012
8481.10.00	1º/08/2012
8481.20.106	1º/08/2012
8481.20.11	1º/08/2012
8481.20.19	1º/08/2012
8481.20.90	1º/08/2012
8481.30.00	1º/08/2012
8481.40.00	1º/08/2012
8481.80.114	1º/04/2013 a 03/06/2013 1º/11/2013
8481.80.194	1º/04/2013 a 03/06/2013 1º/11/2013
8481.80.21	1º/08/2012
8481.80.29	1º/08/2012
8481.80.39	1º/08/2012
8481.80.914	1º/04/2013 a 03/06/2013 1º/11/2013
8481.80.92	1º/08/2012
8481.80.93	1º/08/2012
8481.80.94	1º/08/2012
8481.80.95	1º/08/2012
8481.80.96	1º/08/2012
8481.80.97	1º/08/2012
8481.80.99	1º/08/2012
8481.90.104	1º/04/2013 a 03/06/2013 1º/11/2013
8481.90.90	1º/08/2012
8482.10.10	1º/01/2013
8482.10.904	1º/04/2013 a 03/06/2013 1º/11/2013
8482.20.104	1º/04/2013 a 03/06/2013 1º/11/2013
8482.20.904	1º/04/2013 a 03/06/2013 1º/11/2013
8482.30.00	1º/08/2012
8482.40.004	1º/04/2013 a 03/06/2013 1º/11/2013
8482.50.104	1º/04/2013 a 03/06/2013 1º/11/2013
8482.50.90	1º/08/2012
8482.80.00	1º/08/2012
8482.91.194	1º/04/2013 a 03/06/2013 1º/11/2013
8482.91.20	1º/08/2012
8482.91.30	1º/08/2012
8482.91.90	1º/08/2012
8482.99.104	1º/04/2013 a 03/06/2013 1º/11/2013
8482.99.116	1º/08/2012
8482.99.196	1º/08/2012
8482.99.90	1º/01/2013
84.83	1º/08/2012
8483.10.1	1º/08/2012
84.84	1º/08/2012
84.86	1º/08/2012
84.87	1º/08/2012

85.01	1º/08/2012
85.02	1º/08/2012
8503.00.10	1º/08/2012
8503.00.90	1º/08/2012
8504.10.00	1º/01/2013
8504.21.00	1º/08/2012
8504.22.00	1º/08/2012
8504.23.00	1º/08/2012
8504.31.11	1º/08/2012
8504.31.19	1º/08/2012
8504.32.11	1º/08/2012
8504.32.19	1º/08/2012
8504.32.21	1º/08/2012
8504.33.00	1º/08/2012
8504.34.00	1º/08/2012
8504.40.10	1º/01/2013
8504.40.21	1º/01/2013
8504.40.22	1º/08/2012
8504.40.29	1º/01/2013
8504.40.30	1º/08/2012
	1º/11/2013
8504.40.50	1º/08/2012
8504.40.90	1º/08/2012
8505.19.10	1º/08/2012
8505.20.90	1º/08/2012
8505.90.10	1º/08/2012
8504.90.30	1º/01/2013
8504.90.40	1º/01/2013
8504.90.90	1º/01/2013
8505.90.80	1º/08/2012
8505.90.90	1º/08/2012
8507.10.006	1º/08/2012
8507.10.10	1º/08/2012
8507.10.90	1º/08/2012
8507.20.10	1º/08/2012
8507.20.90	1º/08/2012
8507.30.114	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
8507.30.194	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
8507.30.904	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
8507.40.004	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
8507.50.004	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
8507.60.004	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
8507.80.00	1º/01/2013
8507.90.10	1º/08/2012
8507.90.204	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
8507.90.90	1º/08/2012
8508.60.00	1º/08/2012
8508.70.00	1º/08/2012
85.11 (exceto código 8511.50.90)	1º/08/2012
85.12 (exceto código 8512.10.00)	1º/08/2012
85.13	1º/08/2012
8514.10.10	1º/08/2012
8514.10.90	1º/08/2012
8514.20.11	1º/08/2012
8514.20.19	1º/08/2012
8514.20.20	1º/08/2012
8514.30.11	1º/08/2012
8514.30.19	1º/08/2012
8514.30.21	1º/08/2012
8514.30.29	1º/08/2012
8514.30.90	1º/08/2012
8514.40.00	1º/08/2012
8514.90.00	1º/08/2012
8515.11.00	1º/08/2012
8515.19.00	1º/08/2012
8515.21.00	1º/08/2012
8515.29.00	1º/08/2012
8515.31.10	1º/08/2012

8515.31.90	1º/08/2012
8515.39.00	1º/08/2012
8515.80.10	1º/08/2012
8515.80.90	1º/08/2012
8515.90.00	1º/08/2012
8516.10.00	1º/08/2012
8516.71.00	1º/08/2012
8516.79.20	1º/08/2012
8516.79.90	1º/08/2012
8516.80.10	1º/08/2012
8516.90.00	1º/08/2012
8517.18.10	1º/01/2013
8517.18.91	1º/08/2012
8517.18.99	1º/08/2012
8517.61.30	1º/08/2012
8517.61.99	1º/01/2013
8517.62.12	1º/08/2012
8517.62.13	1º/01/2013
8517.62.14	1º/01/2013
8517.62.21	1º/08/2012
8517.62.22	1º/08/2012
8517.62.23	1º/08/2012
8517.62.24	1º/08/2012
8517.62.29	1º/08/2012
8517.62.32	1º/08/2012
8517.62.39	1º/08/2012
8517.62.41	1º/08/2012
8517.62.48	1º/08/2012
8517.62.51	1º/08/2012
8517.62.54	1º/08/2012
8517.62.55	1º/08/2012
8517.62.59	1º/08/2012
8517.62.62	1º/08/2012
8517.62.72	1º/08/2012
8517.62.77	1º/08/2012
8517.62.78	1º/08/2012
8517.62.79	1º/08/2012
8517.62.94	1º/08/2012
8517.62.99	1º/08/2012
8517.69.00	1º/08/2012
8517.70.10	1º/08/2012
8517.70.91	1º/01/2013
8518.21.00	1º/08/2012
8518.22.00	1º/08/2012
8518.29.90	1º/08/2012
8518.90.10	1º/01/2013
8518.90.90	1º/01/2013
8522.90.20	1º/01/2013
8525.50.19	1º/01/2013
8525.60.90	1º/01/2013
8526.91.004	1º/04/2013 a 03/06/2013
	1º/11/2013
8526.92.0010	1º/08/2012 a 31/07/2013
8527.21.10	1º/08/2012
8527.21.90	1º/08/2012
8527.29.00	1º/08/2012
8527.29.906	1º/08/2012
8528.71.11	1º/08/2012
8529.10.11	1º/01/2013
8529.10.19	1º/01/2013
8529.10.90	1º/01/2013
8529.90.208	1º/08/2012 a 17/09/2012
8529.90.40	1º/01/2013
8530.10.90	1º/01/2013
8531.10.90	1º/08/2012
8531.20.00	1º/01/2013
8531.80.00	1º/01/2013
8531.90.00	1º/01/2013
8532.10.00	1º/08/2012
8532.22.00	1º/01/2013
8532.25.90	1º/01/2013
8532.29.90	1º/08/2012

8533.21.104	1º/04/2013 a 03/06/2013 1º/11/2013
8533.21.904	1º/04/2013 a 03/06/2013 1º/11/2013
8533.29.004	1º/04/2013 a 03/06/2013 1º/11/2013
8533.31.104	1º/04/2013 a 03/06/2013 1º/11/2013
8533.40.12	1º/01/2013
8534.00.14	1º/04/2013 a 03/06/2013 1º/11/2013
8534.00.204	1º/04/2013 a 03/06/2013 1º/11/2013
8534.00.34	1º/04/2013 a 03/06/2013 1º/11/2013
8534.00.39	1º/01/2013
8534.00.54	1º/04/2013 a 03/06/2013 1º/11/2013
8535.21.00	1º/08/2012
8535.29.00	1º/01/2013
8535.30.17	1º/08/2012
8535.30.18	1º/08/2012
8535.30.27	1º/08/2012
8535.30.28	1º/08/2012
8535.40.10	1º/01/2013
8536.10.00	1º/08/2012
8536.20.00	1º/08/2012
8536.30.00	1º/08/2012
8536.41.00	1º/08/2012
8536.49.00	1º/08/2012
8536.50.90	1º/08/2012
8536.61.00	1º/08/2012
8536.69.10	1º/08/2012
8536.69.90	1º/08/2012
8536.90.10	1º/08/2012
8536.90.40	1º/08/2012
8536.90.90	1º/08/2012
8537.10.20	1º/08/2012
8537.10.90	1º/08/2012
8537.20.90	1º/08/2012
8538.10.00	1º/08/2012
8538.90.10	1º/01/2013
8538.90.20	1º/01/2013
8538.90.90	1º/08/2012
8539.29.10	1º/08/2012
8539.29.90	1º/08/2012
8540.89.90	1º/08/2012
85.41	1º/08/2012
8543.10.00	1º/08/2012
8543.20.00	1º/08/2012
8543.30.00	1º/08/2012
8543.70.13	1º/08/2012
8543.70.39	1º/08/2012
8543.70.40	1º/08/2012
8543.70.92	1º/01/2013
8543.70.99	1º/08/2012
8543.90.90	1º/08/2012
8544.20.004	1º/04/2013 a 03/06/2013 1º/11/2013
8544.30.00	1º/08/2012
8544.42.00	1º/08/2012
8544.49.0011	1º/08/2012 a 17/09/2012
85.46 (exceto código 8546.10.00)	1º/08/2012
85.47 (exceto código 8547.2010)	1º/08/2012
8548.90.90	1º/08/2012
8601.10.00	1º/08/2012
8602.10.00	1º/01/2013
8603.10.00	1º/01/2013
8604.00.90	1º/01/2013
8605.00.10	1º/01/2013
8606.10.00	1º/01/2013
8606.30.00	1º/01/2013
8606.91.00	1º/01/2013
8606.92.00	1º/01/2013
8606.99.00	1º/01/2013
8607.11.10	1º/01/2013
8607.19.114	1º/04/2013 a 03/06/2013 1º/11/2013
8607.19.19	1º/08/2012
8607.19.90	1º/01/2013
8607.21.00	1º/01/2013
8607.29.004	1º/04/2013 a 03/06/2013

	1º/11/2013
8607.30.00	1º/01/2013
8607.91.00	1º/01/2013
8607.99.00	1º/01/2013
8608.00.12	1º/01/2013
8701.10.00	1º/08/2012
8701.20.008	1º/08/2012 a 17/09/2012
8701.30.00	1º/08/2012
8701.90.10	1º/08/2012
8701.90.90	1º/08/2012
87.02 (exceto código 8702.90.10)	Ver Anexo I
8703.22.908	1º/08/2012 a 17/09/2012
8703.23.908	1º/08/2012 a 17/09/2012
8704.10.10	1º/08/2012
8704.10.90	1º/08/2012
8705.10.10	1º/08/2012
8705.10.90	1º/08/2012
8705.20.00	1º/08/2012
8705.30.00	1º/08/2012
8705.40.00	1º/08/2012
8705.90.10	1º/08/2012
8705.90.90	1º/08/2012
8706.00.20	1º/08/2012
87.07	1º/08/2012
8707.10.00	1º/08/2012
8707.90.10	1º/08/2012
8707.90.90	1º/08/2012
8708.10.00	1º/08/2012
8708.21.00	1º/08/2012
8708.29.11	1º/08/2012
8708.29.12	1º/08/2012
8708.29.13	1º/08/2012
8708.29.14	1º/08/2012
8708.29.19	1º/08/2012
8708.29.91	1º/08/2012
8708.29.92	1º/08/2012
8708.29.93	1º/08/2012
8708.29.94	1º/08/2012
8708.29.95	1º/08/2012
8708.29.966	1º/08/2012
8708.29.99	1º/08/2012
8708.30.11	1º/08/2012
8708.30.19	1º/08/2012
8708.30.90	1º/08/2012
8708.31.106	1º/08/2012
8708.31.906	1º/08/2012
8708.39.006	1º/08/2012
8708.40.11	1º/08/2012
8708.40.19	1º/08/2012
8708.40.80	1º/08/2012
8708.40.90	1º/08/2012
8708.50.11	1º/08/2012
8708.50.12	1º/08/2012
8708.50.19	1º/08/2012
8708.50.80	1º/08/2012
8708.50.906	1º/08/2012
8708.50.91	1º/08/2012
8708.50.99	1º/08/2012
8708.60.106	1º/08/2012
8708.60.906	1º/08/2012
8708.70.10	1º/08/2012
8708.70.90	1º/08/2012
8708.80.00	1º/08/2012
8708.91.00	1º/08/2012
8708.92.00	1º/08/2012
8708.93.00	1º/08/2012
8708.94.11	1º/08/2012
8708.94.12	1º/08/2012
8708.94.13	1º/08/2012
8708.94.81	1º/08/2012
8708.94.82	1º/08/2012
8708.94.83	1º/08/2012
8708.94.90	1º/08/2012
8708.94.916	1º/08/2012
8708.94.926	1º/08/2012
8708.94.936	1º/08/2012

8708.95.10	1º/08/2012
8708.95.21	1º/08/2012
8708.95.22	1º/08/2012
8708.95.29	1º/08/2012
8708.99.10	1º/08/2012
8708.99.90	1º/08/2012
8709.11.00	1º/08/2012
8709.19.00	1º/08/2012
8709.90.00	1º/08/2012
8710.00.00	1º/08/2012
8712.00.10	1º/01/2013
8713.10.00	1º/01/2013
8713.90.00	1º/01/2013
87.14	1º/01/2013
8714.10.00	1º/08/2012
8714.19.006	1º/08/2012
8714.94.90	1º/08/2012
8714.99.90	1º/08/2012
8716.20.00	1º/08/2012
8716.31.00	1º/08/2012
8716.39.00	1º/08/2012
8716.90.90	1º/01/2013
88.02	1º/08/2012
88.03	1º/08/2012
8804.00.00	1º/08/2012
Capitulo 89	1º/08/2012
9001.30.00	1º/01/2013
9001.40.00	1º/01/2013
9001.50.00	1º/01/2013

9002.90.00	1º/01/2013
9003.11.00	1º/01/2013
9003.19.10	1º/01/2013
9003.19.90	1º/01/2013
9003.90.10	1º/01/2013
9003.90.90	1º/01/2013
9004.10.00	1º/01/2013
9004.90.10	1º/01/2013
9004.90.20	1º/01/2013
9004.90.90	1º/01/2013
9005.80.00	1º/08/2012
9005.90.90	1º/08/2012
9006.10.10	1º/08/2012
9006.10.90	1º/08/2012
9007.20.90	1º/08/2012
9007.20.916	1º/08/2012
9007.20.996	1º/08/2012
9007.92.00	1º/08/2012
9008.50.00	1º/08/2012
9008.90.00	1º/08/2012
9010.10.10	1º/08/2012
9010.10.20	1º/08/2012
9010.10.90	1º/08/2012
9010.90.10	1º/08/2012
9011.10.00	1º/08/2012
9011.20.10	1º/01/2013
9011.80.10	1º/08/2012
9011.80.90	1º/08/2012
9011.90.10	1º/01/2013
9011.90.90	1º/08/2012
9013.10.90	1º/08/2012
9015.10.00	1º/08/2012
9015.20.10	1º/08/2012
9015.20.90	1º/08/2012
9015.30.00	1º/08/2012

9015.40.00	1º/08/2012
9015.80.10	1º/08/2012
9015.80.90	1º/08/2012
9015.90.10	1º/08/2012
9015.90.90	1º/08/2012
9016.00.10	1º/08/2012
9016.00.90	1º/08/2012
9017.10.10	1º/08/2012
9017.10.90	1º/08/2012
9017.30.10	1º/08/2012
9017.30.20	1º/08/2012
9017.30.90	1º/08/2012
9017.90.10	1º/08/2012
9017.90.90	1º/08/2012
9018.11.00	1º/01/2013
9018.12.10	1º/01/2013
9018.12.90	1º/01/2013
9018.13.00	1º/01/2013
9018.14.10	1º/01/2013
9018.14.90	1º/01/2013
9018.19.10	1º/01/2013
9018.19.20	1º/01/2013
9018.19.80	1º/01/2013
9018.19.90	1º/01/2013
9018.20.10	1º/01/2013
9018.20.20	1º/01/2013
9018.20.90	1º/01/2013
9018.31.11	1º/01/2013
9018.31.19	1º/01/2013
9018.31.90	1º/01/2013
9018.32.11	1º/01/2013
9018.32.12	1º/01/2013
9018.32.19	1º/01/2013
9018.32.20	1º/01/2013
9018.39.10	1º/01/2013
9018.39.21	1º/01/2013
9018.39.22	1º/01/2013
9018.39.23	1º/01/2013
9018.39.24	1º/01/2013
9018.39.29	1º/01/2013
9018.39.30	1º/01/2013
9018.39.91	1º/01/2013
9018.39.99	1º/01/2013
9018.41.00	1º/01/2013
9018.49.11	1º/01/2013
9018.49.12	1º/01/2013
9018.49.19	1º/01/2013
9018.49.20	1º/01/2013
9018.49.40	1º/01/2013
9018.49.91	1º/01/2013
9018.49.99	1º/01/2013
9018.50.10	1º/01/2013
9018.50.90	1º/01/2013
9018.90.10	1º/01/2013
9018.90.21	1º/01/2013
9018.90.29	1º/01/2013
9018.90.31	1º/01/2013
9018.90.39	1º/01/2013
9018.90.40	1º/01/2013
9018.90.50	1º/01/2013
9018.90.91	1º/08/2012
9018.90.92	1º/01/2013
9018.90.93	1º/01/2013
9018.90.94	1º/01/2013
9018.90.95	1º/01/2013
9018.90.96	1º/01/2013
9018.90.99	1º/01/2013
9019.10.00	1º/08/2012
9019.20.10	1º/01/2013
9019.20.20	1º/01/2013
9019.20.30	1º/01/2013

9019.20.40	1º/01/2013
9019.20.90	1º/01/2013
9020.00.10	1º/01/2013
9020.00.90	1º/01/2013
9021.10.10	1º/01/2013
9021.10.20	1º/01/2013
9021.10.91	1º/01/2013
9021.10.99	1º/01/2013
9021.21.10	1º/01/2013
9021.21.90	1º/01/2013
9021.29.00	1º/01/2013
9021.31.10	1º/01/2013
9021.31.20	1º/01/2013
9021.31.90	1º/01/2013
9021.39.11	1º/01/2013
9021.39.19	1º/01/2013
9021.39.20	1º/01/2013
9021.39.30	1º/01/2013
9021.39.40	1º/01/2013
9021.39.80	1º/01/2013
9021.39.91	1º/01/2013
9021.39.99	1º/01/2013
9021.40.00	1º/01/2013
9021.50.00	1º/01/2013
9021.90.11	1º/01/2013
9021.90.19	1º/01/2013
9021.90.81	1º/01/2013
9021.90.82	1º/01/2013
9021.90.89	1º/01/2013
9021.90.91	1º/01/2013
9021.90.92	1º/01/2013
9021.90.99	1º/01/2013
9022.12.00	1º/01/2013
9022.13.11	1º/01/2013
9022.13.19	1º/01/2013
9022.13.90	1º/01/2013
9022.14.11	1º/01/2013
9022.14.12	1º/01/2013
9022.14.1312	1º/01/2013 a 31/03/2013
9022.14.19	1º/01/2013
9022.14.90	1º/01/2013
9022.19.10	1º/08/2012
9022.19.91	1º/08/2012
9022.19.99	1º/08/2012
9022.21.10	1º/01/2013
9022.21.20	1º/01/2013
9022.21.90	1º/01/2013
9022.29.10	1º/08/2012
9022.29.90	1º/08/2012
9022.30.0012	1º/01/2013 a 31/03/2013
9022.90.11	1º/01/2013
9022.90.12	1º/01/2013
9022.90.19	1º/01/2013
9022.90.80	1º/01/2013
9022.90.90	1º/01/2013
9024.10.10	1º/08/2012
9024.10.20	1º/08/2012
9024.10.90	1º/08/2012
9024.80.11	1º/08/2012
9024.80.19	1º/08/2012
9024.80.21	1º/08/2012
9024.80.29	1º/08/2012
9024.80.90	1º/08/2012
9024.90.00	1º/08/2012
9025.11.10	1º/01/2013
9025.11.90	1º/08/2012
9025.19.10	1º/08/2012
9025.19.90	1º/08/2012
9025.80.00	1º/08/2012
9025.90.10	1º/08/2012
9025.90.90	1º/08/2012
9026.10.19	1º/08/2012
9026.10.21	1º/08/2012

9026.10.29	1º/08/2012
9026.20.10	1º/08/2012
9026.20.90	1º/08/2012
9026.80.00	1º/08/2012
9026.90.10	1º/08/2012
9026.90.20	1º/08/2012
9026.90.90	1º/08/2012
9027.10.00	1º/08/2012
9027.20.11	1º/08/2012
9027.20.12	1º/08/2012
9027.20.19	1º/08/2012
9027.20.21	1º/08/2012
9027.20.29	1º/08/2012
9027.30.11	1º/08/2012
9027.30.19	1º/08/2012
9027.30.20	1º/08/2012
9027.50.10	1º/08/2012
9027.50.20	1º/08/2012
9027.50.30	1º/08/2012
9027.50.40	1º/08/2012
9027.50.50	1º/08/2012
9027.50.90	1º/08/2012
9027.80.11	1º/08/2012
9027.80.12	1º/08/2012
9027.80.13	1º/08/2012
9027.80.14	1º/08/2012
9027.80.30	1º/08/2012
9027.80.91	1º/08/2012
9027.80.99	1º/08/2012
9027.90.10	1º/08/2012
9027.90.91	1º/08/2012
9027.90.93	1º/08/2012
9027.90.99	1º/08/2012
9028.30.11	1º/08/2012
9028.30.19	1º/08/2012
9028.30.21	1º/08/2012
9028.30.29	1º/08/2012
9028.30.31	1º/08/2012
9028.30.39	1º/08/2012
9028.30.90	1º/08/2012
9028.90.10	1º/08/2012
9028.90.90	1º/08/2012
9028.10.11	1º/08/2012
9028.10.19	1º/08/2012
9028.10.90	1º/08/2012
9028.20.10	1º/08/2012
9028.20.20	1º/08/2012
9028.90.90	1º/08/2012
9029.10.10	1º/08/2012
9029.20.10	1º/08/2012
9029.90.10	1º/08/2012
9029.90.904	1º/04/2013 a 03/06/2013 1º/11/2013
9030.33.21	1º/08/2012
9030.39.216	1º/08/2012
9030.39.90	1º/08/2012
9030.40.30	1º/08/2012
9030.40.90	1º/08/2012
9030.84.90	1º/08/2012
9030.89.90	1º/08/2012
9030.90.90	1º/08/2012
9031.10.00	1º/08/2012
9031.20.10	1º/08/2012
9031.20.90	1º/08/2012
9031.41.00	1º/08/2012
9031.49.10	1º/08/2012
9031.49.20	1º/08/2012
9031.49.90	1º/08/2012
9031.80.11	1º/08/2012
9031.80.12	1º/08/2012
9031.80.20	1º/08/2012
9031.80.30	1º/08/2012
9031.80.40	1º/08/2012
9031.80.50	1º/08/2012
9031.80.60	1º/08/2012
9031.80.91	1º/08/2012
9031.80.99	1º/08/2012

9031.90.10	1º/08/2012
9031.90.90	1º/08/2012
9032.10.10	1º/08/2012
9032.10.90	1º/08/2012
9032.20.00	1º/08/2012
9032.81.00	1º/08/2012
9032.89.11	1º/08/2012
9032.89.2	1º/08/2012
9032.89.8	1º/08/2012
9032.89.904	1º/04/2013 a 03/06/2013 1º/11/2013
9032.90.10	1º/08/2012
9032.90.99	1º/08/2012
9033.00.00	1º/08/2012
9104.00.00	1º/08/2012
9107.00.10	1º/08/2012
9109.10.00	1º/08/2012
9401.20.00	1º/08/2012
9401.30	1º/08/2012
9401.40	1º/08/2012
9401.5	1º/08/2012
9401.6	1º/08/2012
9401.7	1º/08/2012
9401.80.00	1º/08/2012
9401.90	1º/08/2012
94.02	1º/08/2012
94.03	1º/08/2012
9404.2	1º/08/2012
9404.10.0013	04/04/2013
9404.90.00	1º/08/2012
9405.10.93	1º/08/2012
9405.10.99	1º/08/2012
9405.20.00	1º/08/2012
9405.91.00	1º/08/2012
9406.00.10	1º/08/2012
9406.00.92	1º/08/2012
9406.00.99	1º/01/2013
9503.00.10	1º/01/2013
9503.00.21	1º/01/2013
9503.00.22	1º/01/2013
9503.00.29	1º/01/2013
9503.00.31	1º/01/2013
9503.00.39	1º/01/2013
9503.00.40	1º/01/2013
9503.00.50	1º/01/2013
9503.00.60	1º/01/2013
9503.00.70	1º/01/2013
9503.00.80	1º/01/2013
9503.00.91	1º/01/2013
9503.00.97	1º/01/2013
9503.00.98	1º/01/2013
9503.00.99	1º/01/2013
95.06.62.00	1º/08/2012
9506.91.00	1º/08/2012
9603.21.00	1º/01/2013
96.06	1º/08/2012
96.07	1º/08/2012
9613.80.00	1º/08/2012
96.16	1º/01/2013
9619.00.00	1º/08/2013

Nota Explicativa:

1 - Códigos 1901.20.00 e 1901.90.90

O Capítulo 19 foi incluído pela Lei nº 12.715, de 12 de setembro de 2012, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2013.

A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, excluiu os códigos 1901.20.00 e 1901.90.90 da CPRB a partir de 1º de março de 2015. A Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, reincluiu o código 1901.20.00 Ex 01 a partir de 1º de dezembro de 2015 com alíquota de 1% (ver Anexo I).

2 - Códigos 3006.30.11 e 3006.30.19

Esses códigos foram incluídos pelo inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2013, que incluiu no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o código 30.06.

Posteriormente, foram excluídos pelo inciso II do art. 2º, da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, com vigência a partir de 1º de abril de 2013.

A Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, conferiu tratamento de exclusão ao incluir o código de subposição 30.06 (exceto os códigos 3006.30.11 e 3006.30.19) com vigência, conforme o disposto no inciso I do art. 21 da referida Lei, a partir de 1º de janeiro de 2013.

Dessa forma, é permitida a exclusão desses códigos da tributação substitutiva prevista no art. 2º desta Instrução Normativa a partir de 1º de janeiro de 2013.

3 - Códigos 3923.30.00 e 3923.30.00 Ex. 01

O código 39.23 foi incluído pela Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, com vigência a partir de 1º de agosto de 2012. A Medida Provisória nº 582, de 2012, excluiu o código 3923.30.00, a partir de 1º de janeiro de 2013.

O código 39.23 (com exceção do código 3923.30.00 Ex. 01) foi reincluído pela Medida Provisória nº 601, de 2012, com vigência a partir de 1º de abril de 2013 e encerramento em 3 de junho de 2013, por efeito do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 5 de junho de 2013.

Dessa forma, o código 3923.30.00, por estar contido no código 39.23, também foi reincluído na CPRB com vigência a partir de 1º de abril de 2013 e encerramento em 3 de junho de 2013.

A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, confirma o código 39.23, excetuando apenas o 39.23.30.00 Ex. 01, de modo que o código 39.23.30.00 passa, portanto, a ser reincluído com vigência a partir de 1º de novembro de 2013.

As empresas que produzem os produtos classificados no código 3923.30.00 podem, no entanto, antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista no art. 2º desta Instrução Normativa, mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva relativa a junho de 2013, conforme disposto no § 1º do art. 14 da Lei nº 12.844, de 2013.

4 - Códigos 4009.41.00, 4811.49, 4823.40.00, 6810.19.00, 6810.91.00, 69.07, 69.08, 7307.19.10, 73.07.19.90, 7307.23.00, 7323.93.00, 73.26, 7418.20.00, 76.15, 8301.40.00, 8301.60.00, 8301.70.00, 8302.10.00, 8302.41.00, 8307.90.00, 8308.90.10, 8308.90.90, 8450.90.90, 8471.60.80, 8481.80.11, 8481.80.19, 8481.80.91, 8481.90.10, 8482.10.90, 8482.20.10, 8482.20.90, 8482.40.00, 8482.50.10, 8482.91.19, 8482.99.10, 8504.40.40, 8507.30.11, 8507.30.19, 8507.30.90, 8507.40.00, 8507.50.00, 8507.60.00, 8507.90.20, 8526.91.00, 8533.21.10, 8533.21.90, 8533.29.00, 8533.31.10, 8534.00.1, 8534.00.20, 8534.00.3, 8534.00.5, 8544.20.00, 8607.19.11, 8607.29.00, 9029.90.90, 9032.89.90.

Esses códigos foram incluídos pelo inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 601, de 2012, com vigência a partir de 1º de abril de 2013 e encerramento em 3 de junho de 2013, por efeito do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2013.

Posteriormente, foram reincluídos pelo inciso I do art. 14 da Lei nº 12.844, de 2013, com vigência a partir de 1º de novembro de 2013, conforme o disposto na alínea "b" do inciso II do art. 49.

Podem, no entanto, antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista no art. 2º desta Instrução Normativa, mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva relativa a junho de 2013, conforme o disposto no § 1º do art. 14, da Lei nº 12.844, de 2013.

5 - Códigos 5402.33.10, 5402.46.00 e 5402.47.00

O Capítulo 54 foi incluído pela Medida Provisória nº 563, de 2012, com vigência a partir de 1º de agosto de 2012.

A Lei nº 13.043, de 2014, excluiu os códigos 5402.33.10, 5402.46.00 e 5402.47.00 da CPRB a partir de 1º de março de 2015.

6 - Códigos 6812.90.10, 6813.10.10, 6813.10.90, 6813.90.10, 6813.90.90, 8415.90.00, 8481.20.10, 8482.99.11, 8482.99.19, 8507.10.00, 8527.29.90, 8708.29.96, 8708.31.10, 8708.31.90, 8708.39.00, 8708.50.90, 8708.60.10, 8708.60.90, 8708.94.91, 8708.94.92, 8708.94.93, 8714.19.00, 9007.20.91, 9007.20.99, 9030.39.21.

Esses códigos foram incluídos pelo art. 46 da Medida Provisória nº 582, de 2012, com vigência a partir de 1º de agosto de 2012. Não obstante constarem no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, não constam na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011. Também não constam da Tipi/2017, aprovada pelo Decreto 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

7 - Códigos 7207.11.10, 7208.52.00, 7208.54.00, 7214.10.90, 7214.99.10, 7228.30.00, 7228.50.00 e 8471.30.

Esses códigos foram incluídos pelo inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 582, de 2012, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2013. Foram excluídos pelo inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, com vigência a partir de 1º de abril de 2013.

8 - Códigos 7308.40.00, 8529.90.20, 8701.20.00, 8703.22.90 e 8703.23.90 Esses códigos foram incluídos pelo art. 46 da Medida Provisória nº 563, de 2012, com vigência a partir de 1º de agosto de 2012, mas não foram confirmados pela Lei de conversão, a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

9 - Códigos 7403.21.00, 7407.21.10, 7407.21.20, 7409.21.00, 7411.10.10, 7411.21.10 e 7412

Esses códigos foram incluídos pelo inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 601, de 2012, com vigência a partir de 1º de abril de 2013 e encerramento em 3 de junho de 2013, por efeito do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2013.

Posteriormente, foram reincluídos pelo inciso I do art. 14 da Lei nº 12.844, de 2013, com vigência a partir de 1º de novembro de 2013, conforme o disposto na alínea "b" do inciso II do art. 49.

Podem, no entanto, antecipar para 1º de abril de 2013 sua exclusão da tributação substitutiva prevista no art. 2º desta Instrução Normativa, mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa a abril de 2013, conforme estabelece o § 3º do art. 14 da Lei nº 12.844, de 2013.

10 - Código 8526.92.00

Esse código foi incluído pelo art. 56 da Lei nº 12.715, de 2012, com vigência a partir de agosto de 2012. Posteriormente, foi excluído pelo inciso IV do art. 14 da Lei nº 12.844, de 2013, com vigência a partir de 31 de julho de 2013, conforme o disposto no inciso III do art. 49 da referida Lei.

11 - Código 8544.49.00

Esse código foi incluído pelo art. 46 da Medida Provisória nº 563, de 2012, com vigência a partir de 1º de agosto de 2012, mas não foi confirmado pela Lei de conversão, a Lei nº 12.715, de 2012, publicada em 18 de setembro de 2012. Foi excluído expressamente pelo inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 582, de 2012, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2013. Entende-se, todavia, que já na conversão da Medida Provisória nº 563, de 2012, na Lei nº 12.715, de 2012, esse código foi excluído do regime de desoneração.

O Anexo do Decreto nº 7.877, de 27 de dezembro de 2012, que deu nova redação ao Anexo II do Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, ao reproduzir o Anexo da Medida Provisória nº 582, de 2012, inseriu equivocadamente o referido código dentre aqueles sujeitos à CPRB, repetindo o erro material ocorrido no Anexo daquela Medida Provisória.

12 - Códigos 9022.14.13 e 9022.30.00

Esses códigos foram incluídos pelo inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 582, de 2012, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2013, mas foram excluídos pelo inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 601, de 2012, com vigência em 1º de abril de 2013. Esta exclusão foi posteriormente confirmada pelo inciso IV do art. 14, c/c inciso V do art. 49 da Lei nº 12.844, de 2013.

13 - Código 9404.10.00

Esse código foi incluído pela alínea "t" do inciso I do art. 26 da Medida Provisória nº 612, de 2013, com vigência a partir de 4 de abril de 2013, conforme o disposto no inciso III do art. 28. Esta inclusão foi posteriormente confirmada pelo inciso III do art. 14 da Lei nº 12.844, de 2013.

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (Instrução Normativa RFB nº XXX, de XX de XXXX de 2021)

CNPJ
NOME EMPRESARIAL

Declaro, sob as penas da Lei, para fins do disposto no § 6º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº XX, de XX de XXXX de 2021, que a empresa acima identificada recolhe a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma prevista no caput do art. 7º (ou 8º) da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Declaro também ter conhecimento de que a opção tem caráter irrevogável.

_____ de _____ de _____
Local Data

Representante legal

Nome:
Qualificação:
CPF:
Assinatura:

ANEXO IV

Relação de Atividades Sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) a partir de 1º de setembro de 2018

SETOR	ALÍQUOTA
1. Serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).	
Análise e desenvolvimento de sistemas.	4,5%
Programação.	
Processamento de dados e congêneres.	
Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	
Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	
Assessoria e consultoria em informática.	
Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	
Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	
Atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.	
Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral.	
Execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais (BPO).	
2. Teleatendimento.	
Call center.	3%
3. Setor de Transportes e Serviços Relacionados.	
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0.	2%
Transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0.	
Transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0.	1,5%
Transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0.	
4. Construção Civil.	
Empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.01.	4,5%
Empresas de construção civil de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.	
5. Jornalismo.	
Empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 1,5% 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.	1,5%
6. Setor Industrial (Enquadradas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011).	
Empresas que produzem os itens classificados na TIPI nos códigos referidos no Anexo V.	Ver Anexo V

ANEXO V

Relação de Itens cuja Fabricação Faculta a aplicação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) a partir de 1º de setembro de 2018

NCM	ALÍQUOTA
02.03	1%
0206.30.00	1%
0206.4	1%
02.07	1%
02.09	1%
0210.1	1%
0210.99.00	1%
03.02 (exceto 03.02.90.00)	2,5%
03.03	1%
03.04	1%
1601.00.00	1%
1602.3	1%
1602.4	1%
3926.20.00	2,5%
40.15	2,5%
4016.93.00	2,5%
41.04	2,5%
41.05	2,5%
41.06	2,5%
41.07	2,5%
41.14	2,5%
42.03	2,5%
43.03	2,5%
4818.50.00	2,5%
5004.00.00	2,5%
5005.00.00	2,5%
5006.00.00	2,5%
50.07	2,5%
5104.00.00	2,5%
51.05	2,5%
51.06	2,5%
51.07	2,5%
51.08	2,5%
51.09	2,5%
5110.00.00	2,5%
51.11	2,5%
51.12	2,5%
5113.00	2,5%
5203.00.00	2,5%
52.04	2,5%
52.05	2,5%
52.06	2,5%
52.07	2,5%
52.08	2,5%
52.09	2,5%
52.10	2,5%
52.11	2,5%
52.12	2,5%
53.06	2,5%
53.07	2,5%
53.08	2,5%
53.09	2,5%
53.10	2,5%
5311.00.00	2,5%
Capítulo 54 (exceto 5402.46.00; 5402.47.00; e 5402.33.10)	2,5%
Capítulo 55	2,5%
Capítulo 56	2,5%
Capítulo 57	2,5%
Capítulo 58	2,5%
Capítulo 59	2,5%
Capítulo 60	2,5%
Capítulo 61	2,5%
Capítulo 62	2,5%
Capítulo 63	2,5% (exceto 6309.00, que contribui com 1,5%)
64.01	1,5%
64.02	1,5%
64.03	1,5%
64.04	1,5%
64.05	1,5%
64.06	1,5%
6505.00	2,5%
6812.91.00	2,5%
7303.00.00	2,5%
7304.11.00	2,5%
7304.19.00	2,5%
7304.22.00	2,5%

7304.23.10	2,5%
7304.23.90	2,5%
7304.24.00	2,5%
7304.29.10	2,5%
7304.29.31	2,5%
7304.29.39	2,5%
7304.29.90	2,5%
7305.11.00	2,5%
7305.12.00	2,5%
7305.19.00	2,5%
7305.20.00	2,5%
7306.11.00	2,5%
7306.19.00	2,5%
7306.21.00	2,5%
7306.29.00	2,5%
7308.20.00	2,5%
7308.40.00	2,5%
7309.00.10	2,5%
7309.00.90	2,5%
7311.00.00	2,5%
7315.11.00	2,5%
7315.12.10	2,5%
7315.12.90	2,5%
7315.19.00	2,5%
7315.20.00	2,5%
7315.81.00	2,5%
7315.82.00	2,5%
7315.89.00	2,5%
7315.90.00	2,5%
8307.10.10	2,5%
8308.10.00	2,5%
8308.20.00	2,5%
8401	2,5%
8402	2,5%
8403	2,5%
8404	2,5%
8405	2,5%
8406	2,5%
8407	2,5%
8408	2,5%
8410	2,5%
8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40 e 8412.50)	2,5%
8413	2,5%
8414	2,5%
8415	2,5%
8416	2,5%
8417	2,5%
8418 (exceto 8418.69.30, 8418.69.40)	2,5%
8419	2,5%
8420	2,5%
8421	2,5%
8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00)	2,5%
8423	2,5%
8424	2,5%
8425	2,5%
8426	2,5%
8427	2,5%
8428	2,5%
8429	2,5%
8430	2,5%
8431	2,5%
8432	2,5%
8433	2,5%
8434	2,5%
8435	2,5%
8436	2,5%
8437	2,5%
8438	2,5%
8439	2,5%
8440	2,5%
8441	2,5%
8442	2,5%
8443	2,5%
8444	2,5%
8445	2,5%
8446	2,5%
8447	2,5%
8448	2,5%
8449	2,5%

8452	2,5%
8453	2,5%
8454	2,5%
8455	2,5%
8456	2,5%
8457	2,5%
8458	2,5%
8459	2,5%
8460	2,5%
8461	2,5%
8462	2,5%
8463	2,5%
8464	2,5%
8465	2,5%
8466	2,5%
8467	2,5%
8468	2,5%
8470.50.90	2,5%
8470.90.10	2,5%
8470.90.90	2,5%
8472	2,5%
8474	2,5%
8475	2,5%
8476	2,5%
8477	2,5%
8478	2,5%
8479	2,5%
8480	2,5%
8481	2,5%
8482	2,5%
8483	2,5%
8484	2,5%
8485	2,5%
8486	2,5%
8487	2,5%
8501	2,5%
8502	2,5%
8503	2,5%
8505	2,5%
8514	2,5%
8515	2,5%
8543	2,5%
8701.10.00	2,5%
8701.30.00	2,5%
8701.94.10	2,5%
8701.95.10	2,5%
87.02 (exceto 8702.90.10)	1,5%
8704.10.10	2,5%
8704.10.90	2,5%
8705.10.10	2,5%
8705.10.90	2,5%
8705.20.00	2,5%
8705.30.00	2,5%
8705.40.00	2,5%
8705.90.10	2,5%
8705.90.90	2,5%
8706.00.20	2,5%
87.07	2,5%
8707.90.10	2,5%
8708.29.11	2,5%
8708.29.12	2,5%
8708.29.13	2,5%
8708.29.14	2,5%
8708.29.19	2,5%
8708.30.11	2,5%
8708.40.11	2,5%
8708.40.19	2,5%
8708.50.11	2,5%
8708.50.12	2,5%
8708.50.19	2,5%
8708.50.91	2,5%
8708.70.10	2,5%

8708.94.11	2,5%
8708.94.12	2,5%
8708.94.13	2,5%
8709.11.00	2,5%
8709.19.00	2,5%
8709.90.00	2,5%
8716.20.00	2,5%
8716.31.00	2,5%
8716.39.00	2,5%
8804.00.00	2,5%
9015	2,5%
9016	2,5%
9017	2,5%
9022	2,5%
9024	2,5%
9025	2,5%
9026	2,5%
9027	2,5%
9028	2,5%
9029	2,5%
9031	2,5%
9032	2,5%
9506.91.00	2,5%
96.06	2,5%
96.07	2,5%
9620.00.00	2,5%

(DOU, 08.12.2021)

BOLT8443---WIN/INTER

#LT8438#

[VOLTAR](#)

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS - ENUNCIADO Nº 13 - ATIVIDADE ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - COMPROVAÇÃO

RESOLUÇÃO CRPS Nº 33, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, por meio da Resolução CRPS nº 33/2021, vem uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante a emissão do "Enunciado nº 13, que trata de atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97, superior a 90 decibéis desta data até 18.11.2003, e superior a 85 decibéis a partir de então", que, em matéria de interpretação do direito, apresentam efeito vinculante em relação a todos os Conselheiros.

Ref.: Revisão e atualização dos Enunciados do Conselho Pleno do CRPS

Conforme preconiza o art. 3º do RICRPS, compete ao Conselho Pleno uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial. Referida uniformização se dá mediante a emissão de Enunciados que, em matéria de interpretação do direito, apresentam efeito vinculante em relação a todos os Conselheiros.

Nos termos do § 2º do art. 62 do referido ato regimental, o enunciado poderá ser revogado ou ter sua redação alterada nos casos em que esteja desatualizado em relação à legislação previdenciária, houver equívoca interpretação da norma ou quando sobrevier parecer normativo ministerial vinculante que lhe prejudique ou retire a validade ou eficácia.

Com fundamento em tal permissivo regimental, por ocasião das sessões realizadas no dia 26 de março de 2021, por provocação do Presidente do CRPS, bem como tomando como embasamento o estudo fundamentado desenvolvido pelo Presidente da 3ª Câmara de Julgamento, Dr. Gustavo Beirão Araujo, o Conselho Pleno do CRPS procedeu a uma revisão dos seus Enunciados então vigentes, o que fez a fim de compatibilizá-los com as supervenientes alterações ocorridas nos cenários normativo e jurisprudencial.

Atendido o quórum regimental, o Conselho Pleno do CRPS deliberou pela ALTERAÇÃO do seguinte enunciado:

"ENUNCIADO Nº 13.

Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97, superior a 90 decibéis desta data até 18.11.2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

I - Os níveis de ruído devem ser medidos, observado o disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), anexos 1 e 2, com aparelho medidor de nível de pressão sonora, operando nos circuitos de compensação - dB (A) para ruído contínuo ou intermitente e dB (C) ou dB (linear) para ruído de impacto.

II - Até 31 de dezembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NR-15, devendo ser aceitos ou o nível de pressão sonora pontual ou a média de ruído, podendo ser informado decibelímetro, dosímetro ou medição pontual no campo "Técnica Utilizada" do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

III - A partir de 1º de janeiro de 2004, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização da técnica/metodologia contida na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar no PPP o nível de ruído em Nível de Exposição Normalizado - NEN ou a técnica/metodologia "dosimetria" ou "áudio dosimetria".

IV - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da técnica/metodologia utilizada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou solicitada inspeção no ambiente de trabalho, para fins de verificar a técnica utilizada na medição.

Redação Original Enunciado nº 13 (Despacho Nº 37/2019, DOU nº 219, de 12.11.2019, Seção: 1, p. 320):

Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97, superior a 90 decibéis desta data até 18.11.2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

I - Os níveis de ruído devem ser medidos, observado o disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), anexos 1 e 2, com aparelho medidor de nível de pressão sonora, operando nos circuitos de compensação - dB (A) para ruído contínuo ou intermitente ou dB (C) para ruído de impacto.

II - Até 31 de dezembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NR-15, devendo ser aceitos ou o nível de pressão sonora pontual ou a média de ruído, podendo ser informado decibelímetro, dosímetro ou medição pontual no campo "Técnica Utilizada" do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

III - A partir de 1º de janeiro de 2004, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma.

IV - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia ou técnica utilizadas para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou solicitada inspeção no ambiente de trabalho, para fins de verificar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

ANTE O EXPOSTO, publique-se às deliberações procedidas pelo Conselho Pleno no que tange à alteração do Enunciado Nº 13 do CRPS.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA
Presidente do Conselho

(DOU, 06.12.2021)

#LT8436#

[VOLTAR](#)**CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS - ENUNCIADO Nº 5 - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - UNIFORMIZAÇÃO - EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - COMPROVAÇÃO****RESOLUÇÃO CRPS Nº 35, DE 30 DE ABRIL DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, por meio da Resolução CRPS nº 35/2021, vem uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante a emissão do "Enunciado nº 5, que trata sobre o recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte individual exige a comprovação do efetivo exercício de atividade remunerada", que, em matéria de interpretação do direito, apresentam efeito vinculante em relação a todos os Conselheiros.

Ref.: Revisão e atualização dos Enunciados do Conselho Pleno do CRPS.

Conforme preconiza o art. 3º do RICRPS, compete ao Conselho Pleno uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial. Referida uniformização se dá mediante a emissão de Enunciados que, em matéria de interpretação do direito, apresentam efeito vinculante em relação a todos os Conselheiros.

Nos termos do § 2º do art. 62 do referido ato regimental, o enunciado poderá ser revogado ou ter sua redação alterada nos casos em que esteja desatualizado em relação à legislação previdenciária, houver equívoca interpretação da norma ou quando sobrevier parecer normativo ministerial vinculante que lhe prejudique ou retire a validade ou eficácia.

Com fundamento em tal permissivo regimental, por ocasião da sessão realizada no dia 30 de abril de 2021, por provocação do Presidente do CRPS, bem como tomando como embasamento o estudo fundamentado desenvolvido pelo Presidente da 3ª Câmara de Julgamento, Dr. Gustavo Beirão Araujo, o Conselho Pleno do CRPS procedeu a uma revisão dos seus Enunciados então vigentes, o que fez a fim de compatibilizá-los com as supervenientes alterações ocorridas nos cenários normativo e jurisprudencial.

Atendido o quórum regimental, o Conselho Pleno do CRPS deliberou pela ALTERAÇÃO do seguinte enunciado:

"ENUNCIADO Nº 5.

O recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte individual exige a comprovação do efetivo exercício de atividade remunerada, na forma do art. 55, §3º da Lei nº 8.213/91.

I - A concessão de prestações ao contribuinte individual em débito ou aos seus dependentes é condicionada ao recolhimento prévio, pelo segurado, das contribuições necessárias à requalificação da qualidade de segurado, salvo em relação ao prestador de serviço à empresa, a partir da competência abril de 2003.

II - Perde a qualidade de segurado o contribuinte individual que, embora em exercício de atividade remunerada, deixa de recolher suas respectivas contribuições por tempo superior ao período de graça (art. 15, §4º da Lei nº 8.213/91), salvo quando não for o responsável pelo seu recolhimento.

III - As contribuições recolhidas em atraso pelo contribuinte individual após o período de graça não serão computadas como carência, nem para fins de manutenção da qualidade de segurado, mas apenas como tempo de contribuição.

IV - Havendo perda da qualidade de segurado, somente serão consideradas para fins de carência as contribuições efetivadas sem atraso, após nova filiação do contribuinte individual ao Regime Geral de Previdência Social.

V - As contribuições do contribuinte individual empresário não se presumem descontadas e recolhidas, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.666/03, quando exercida atividade na empresa da qual seja titular, diretor não empregado, membro de conselho de administração, sócio ou administrador não empregado.

VI - A carência do segurado empresário até 24.07.1991, véspera da publicação da Lei nº 8.213/91, será computada a partir da data de sua filiação, podendo ser reconhecidas como carência as contribuições

referentes até esta data, mesmo recolhidas em atraso, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade nessa categoria.

Redação Original Enunciado nº 5 (Despacho Nº 37/2019, DOU nº 219, de 12.11.2019, Seção: 1, p. 320):

O contribuinte individual comprovará a interrupção ou o encerramento da sua atividade, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição.

I - A concessão de prestações ao contribuinte individual inscrito em débito ou aos seus dependentes é condicionada ao recolhimento prévio pelo segurado das contribuições em atraso necessárias à requalificação da qualidade de segurado ou da carência, conforme o caso, salvo em relação ao prestador de serviço, a partir da competência abril de 2003.

ANTE O EXPOSTO, publique-se às deliberações procedidas pelo Conselho Pleno no que tange à alteração do Enunciado Nº 5 do CRPS.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA
Presidente do Conselho

(DOU, 06.12.2021)

BOLT8436---WIN/INTER

#LT8437#

[VOLTAR](#)

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS - ENUNCIADO Nº 11 - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - LTCAT - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO - ALTERAÇÃO

RESOLUÇÃO CRPS Nº 50, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, por meio da Resolução CRPS nº 50/2021, revisa e altera o Enunciado nº 11, dispondo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é documento hábil à comprovação da efetiva exposição do segurado a todos os agentes nocivos, sendo dispensável o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT para requerimentos feitos a partir de 1º.1.2004, inclusive abrangendo períodos anteriores a esta data.

Ref.: Revisão e atualização dos Enunciados do Conselho Pleno do CRPS.

Conforme preconiza o art. 3º do RICRPS, compete ao Conselho Pleno uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial. Referida uniformização se dá mediante a emissão de Enunciados que, em matéria de interpretação do direito, apresentam efeito vinculante em relação a todos os Conselheiros.

Nos termos do § 2º do art. 62 do referido ato regimental, o enunciado poderá ser revogado ou ter sua redação alterada nos casos em que esteja desatualizado em relação à legislação previdenciária, houver equívoca interpretação da norma ou quando sobrevier parecer normativo ministerial vinculante que lhe prejudique ou retire a validade ou eficácia.

Com fundamento em tal permissivo regimental, por ocasião da sessão realizada no dia 30 de setembro de 2021, por provocação do Presidente do CRPS, bem como tomando como embasamento o estudo fundamentado desenvolvido pelo Presidente da 3ª Câmara de Julgamento, Dr. Gustavo Beirão Araujo, o Conselho Pleno do CRPS procedeu a uma revisão dos seus Enunciados então vigentes, o que fez a fim de compatibilizá-los com as supervenientes alterações ocorridas nos cenários normativo e jurisprudencial.

Atendido o quórum regimental, o Conselho Pleno do CRPS deliberou pela ALTERAÇÃO do seguinte enunciado:

"ENUNCIADO Nº 11.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é documento hábil à comprovação da efetiva exposição do segurado a todos os agentes nocivos, sendo dispensável o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) para requerimentos feitos a partir de 1º.1.2004, inclusive abrangendo períodos anteriores a esta data.

I - Considera-se trabalho permanente aquele no qual o trabalhador, necessária e obrigatoriamente, está exposto ao agente nocivo para exercer suas atividades, em razão da indissociabilidade da produção do bem ou da prestação do serviço, mesmo que a exposição não se dê em toda a jornada de trabalho.

II - A nocividade será caracterizada quando a exposição ultrapassar os limites de tolerância para os agentes nocivos avaliados pelo critério quantitativo, sendo suficiente para os agentes avaliados pelo critério qualitativo a sua efetiva presença no ambiente de trabalho.

III - A avaliação quanto à existência de permanência e nocividade será realizada com base nas informações descritas no PPP ou no LTCAT.

IV - Poderá ser solicitado o LTCAT em caso de dúvidas ou divergências em relação às informações contidas no PPP ou no processo administrativo.

V - O LTCAT ou as demonstrações ambientais substitutas extemporâneas que informem quaisquer alterações no meio ambiente do trabalho ao longo do tempo são aptos a comprovar o exercício de atividade especial, desde que a empresa informe expressamente que, ainda assim, havia efetiva exposição ao agente nocivo.

VI - Não se exigirá o LTCAT para períodos de atividades anteriores 14.10.96, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, facultando-se ao segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por qualquer meio de prova em direito admitido, exceto em relação a ruído.

ANTE O EXPOSTO, publique-se às deliberações procedidas pelo Conselho Pleno no que tange à alteração do Enunciado Nº 11 do CRPS.

MÁRCIA ELIZA DOS DE SOUZA
Presidente do Conselho

(DOU, 06.12.2021)

BOLT8437---WIN/INTER

#LT8442#

[VOLTAR](#)

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - JUROS - PROGRAMA PERMANENTE DE CIDADANIA FINANCEIRA E PREVIDENCIÁRIA - INSTITUIÇÃO

RESOLUÇÃO CNPS/MTP Nº 1.345, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÃO INFORMEF

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, por meio da Resolução CNPS/MTP nº 1.345/2021, recomenda ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em 2,14% e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito, em 3,06%.

Usar como referência, para reajuste do teto das operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, os juros reais anualizados em relação ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), de 16,10%.

E resolve instituir, no âmbito do Conselho, Grupo de Trabalho para criação de Programa Permanente de Cidadania Financeira e Previdenciária.

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua 286ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de dezembro de 2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, RESOLVEU:

Art. 1º Recomendar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito, em três inteiros e seis centésimos por cento (3,06%).

Art. 2º Usar como referência, para reajuste do teto das operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, os juros reais anualizados em relação ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), de dezesseis inteiros e dez décimos por cento (16,10%).

Art. 3º Instituir, no âmbito do Conselho, Grupo de Trabalho para criação de Programa Permanente de Cidadania Financeira e Previdenciária, a ser financiado com recursos das instituições financeiras que operam com empréstimos consignados, bem como para discussão de iniciativas visando ampliar a transparência, concorrência e redução de custos dos empréstimos consignados.

Art. 4º Fica revogada a Resolução CNPS nº 1.338, de 17 de março de 2020.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI
Presidente do Conselho

(DOU, 08.12.2021)

BOLT8442---WIN/INTER

